

N.º 10 200/46

19



JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL SUPERIOR** DO TRABALHO

*R-104*  
*218/45*

*174/45*

Relator: CONSELHEIRO

**DELFIM MOREIRA**

*Dr. Jorge*

**RECURSO EXTRAORDINARIO**

da REGIÃO

Recorrente AMBROSIO TELXEIRA

*IRT da*  
*4ª Região*

Recorrido COMPANHIA PAQUÊ E LUCAS FELIZADE

*MT*



12 / 11 = 808 / 16

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

Requerente:

Cia. Fiação e Tecidos Petrópolis

Requerido:

Domínio Indústria

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

CARTÓRIO DO.s Feitos Trabalhistas

J.C.  
174/45

N.º.....

1945.....

Fls. 1

*Terra*

O Escrivão  
Marciano G. Terra

=INQUÉRITO ADMINISTRATIVO=

Companhia Fiação e Tecidos Pelotense

Repte.-

AMBRÓSIO TEIXEIRA

Reqdo.

AUTUAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, no meu cartório autuio as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei êste têrmo que subscrevo e assino. Eu, *Marciano Gonçalves Terra*, escrivão.

O Escrivão:

*Marciano G. Terra*

*J. J. Lima*

Feito: Cia. Fiação Tecidos  
Pelotense vº  
AMBROSIO TEIXEIRA.

Cartório: A distribuir.

Requerente: A Autora.

Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito,

*D. Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito,*  
*Ass. Juiz.*  
*Em 19-7-94.*  
*J. J. Lima*

OBJETO: Inquerito para prova  
de falta grave.

Ao Cartório:	<i>[assinatura]</i>
Ao Of. Justi:	
Pelotas de:	<i>19 de 7 de 94</i>
Contador Partidor e	<i>[assinatura]</i>

C.R.T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 808/46
Em 28/6/46

*[assinatura]*

A COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, sociedade anônima com sé-  
de nesta cidade, quer promover contra o seu empregado AMBROSIO  
TEIXEIRA, brasileiro, casado, domiciliado nesta cidade, à Vila  
Hilda n. 13, inquerito para apuração de falta grave, de conformi-  
dade com o disposto no art. 853 da Consolidação das Leis do Tra-  
balho, pelos fatos que passa a expôr.

1. - O referido empregado trabalha atualmente no serviço  
de conservação da fábrica da Suplicante.

2. - Anteriormente trabalhou avulsamente para a Suplican-  
te no serviço da lenha.

3. - Computando o tempo em que trabalhou avulsamente no  
serviço da lenha, o referido empregado conta mais de dez anos de  
serviço, embora em sua ficha de registro de empregado figure tempo  
menor, poisque a sua ficha só registra a sua admissão depois que  
passou a trabalhar efetivamente para a Suplicante.

4. - Tem ele, pois, motivo para alegar estabilidade, sendo

*[assinatura]*

*J 3*  
*Cur*

possível ainda que ele seja reservista do Exército.

5. O referido empregado cometeu falta grave que autoriza a rescisão do contrato de trabalho e sua consequente demissão, nos termos do art. 482 letras H e J da Consolidação das Leis do Trabalho, como se passa a expôr.

6. Nas oficinas da Suplicante, trabalhava, como ajudante de mecânico, o menor Mário Oliveira Teixeira, filho do referido indiciado Ambrósio Teixeira.

7. Como o referido menor estivesse fazendo com negligência e imperfeição o serviço de limpeza de máquinas, foi admoestado moderadamente pelo chefe das oficinas, de nome Francisco Jankowski.

8. O menor respondeu a admoestação com grosserias, de modo que o chefe de seção lhe fez vêr que seria obrigado a comunicar o fato à gerência e ao pai dele menor.

9. Isto se passou na parte da manhã do dia 13 do corrente.

10. Ao abrir-se a oficina na parte da tarde, Ambrósio Teixeira se dirigiu a Francisco Jankowski, afim de lhe tomar uma satisfação relativa ao incidente ocorrido com seu filho.

11. Ambrósio Teixeira foi logo dirigindo a Jankowski palavras ofensivas e imorais, e terminou por vibrar em Jankowski um forte sôco no rosto, produzindo derramamento de sangue pela mucosa da bôca.

16. O fato se passou na propria oficina, em presença dos demais empregados, subordinados de Jankowski.

17. Assim agindo, o indiciado incidiu no disposto no art. 482 letras H e J da Consolidação das Leis do Trabalho (áto de indisciplina e insubordinação; ofensivas físicas em serviço).

Quer, pois, a Suplicante provar em inquerito a falta grave cometida, afim de ser declarado rescindido o contrato de trabalho e demitido o empregado, que está suspenso desde a data do incidente mencionado acima.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Exa. que, d. a. esta petição e seus anexos, se digne ordenar a citação do referido Ambrósio Teixeira para todos os termos do inquerito, inclusive para comparecer na audiência que V. Exa. designar e na qual, além do

*Polina*

depoimento pessoal do indiciado, a Suplicante requer sejam inquiridas seis das testemunhas abaixo arroladas.

TESTEMUNHAS.

1. Inácio Ferreira da Silva, casado. †
2. Flávio Bittencourt Oliveira, casado. ✓
3. Hosni Lineira dos Santos, solteiro. ✓
4. Jaime Piloto, casado, ✓
5. Luiz Assunção Noguez, solteiro.
6. Francisco Iankowski, casado. ✓
7. Francisco Pires, casado. ✓

(Todos brasileiros, operários da fábrica, domiciliados nesta cidade)

ANEXO.

Procuração por instrumento particular dactilografado. -

Pelotas, 18 de julho de 1945.

pp. Bruno de Menezes Lima.

5  
Jury

PROCURAÇÃO.

A COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, sociedade anônima, com sede nesta cidade, representada por seus diretores, abaixo assinados, constitue seus bastantes procuradores in solidum, e com todos os poderes ad iudicia, os advogados doutores BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, brasileiros, casados, domiciliados nesta cidade, para o fim de representá-la perante a Justiça do Trabalho, podendo requerer e promover o que fôr a bem dos direitos da mesma Companhia, e especialmente promover inquerito para apuração de falta grave contra o seu empregado AMBROSIO TEIXEIRA, podendo substabelecer.-

PELOTAS,

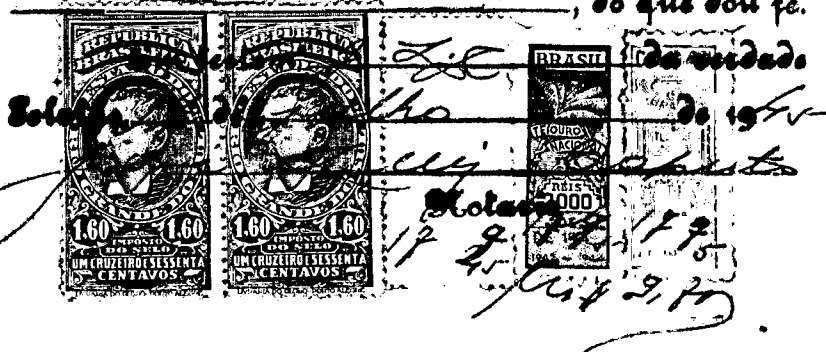


*[Handwritten signature]*

*Ambrosio Perret*

Reconheço as assinaturas de Alvaro S. G. e Ambrosio Perret

, do que dou fé.



- DISTRIBUIÇÃO -

Nesta data me foi distribuido o presente feito.

Pelotas, 19 de Julho de 1945.

O escrivão:

Marciano J. Terra

DESIGNO o dia 14 de Agosto p.vindouro,  
às 15 horas, para audiencia de instrução  
e julgamento. Pelotas, 20 de julho de  
1945.

O escrivão:

Marciano J. Terra

Expedí notificações. Dou fé. Data supra.

O escrivão:

Marciano J. Terra

J. Terra

Marciano J. Terra

CERTIFICADO

Certifico que pelo termo do cartorio, intentei a do

Alfredo G. Mendonça Lima

to com a representação supra

que se deu em do

O presente foi feito e assinado em

Pelotas, 20 de Julho de 1945.

Marciano J. Terra

Escrivão

Alf



N.º

DR. BRUNO LIMA  
DR. ALCIDES LIMA  
ADVOGADOS

RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 — PELOTAS

*T. Lima*

Feito: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS  
PELOTENSE v.º Ambrósio  
Teixeira

Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito,

Cartório: T E R R A

Requerente : A empresa

*Como requerida  
concluída  
em 13 - 8 - 945  
M. Lima*

OBJETO: Inquérito trabalhista  
- Adiamento de audiên-  
cia

CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, nos autos do inquérito  
trabalhista requerido contra seu empregado AMBRÓSIO TEIXEIRA,  
requer a V. Excia. se digne de adiar a audiência marcada para  
amanhã, às 15 horas, visto ter sido remetido ao ilustrado dr.  
Promotor Público o inquérito procedido na Polícia e ser de  
utilidade para o presente inquérito a providência a ser tomada  
por aquele órgão, j. esta aos autos.

Pelotas, 13 de agosto de 1.945.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DEMENDONÇA LIMA.-

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos

do Juiz de Direito  
Pelotas, 14 de Agosto de 1945  
Maurício J. Ferraz  
Escrivão

08-8-45

devidamente, em termos.  
Designem-se novos dia e hora. Notifiquem-se.

Em, 14-8-945

Maurício J. Ferraz

DATA

Na data infra, me foram entregues todos autos da parte

do Juiz de Direito  
Pelotas, 14 de Agosto de 1945  
Maurício J. Ferraz  
Escrivão

=CERTIDÃO=

CERTIFICO, que deixo de designar novos dia e hora, em virtude de estarem todos os demais dias, até 31 de Dezembro do ano em curso, tomados, com audiências de instrução e julgamento de processos da mesma natureza. Dou fé. Pelotas, 14 de Agosto de 1945.

O escrivão: Maurício J. Ferraz

REMESSA

Na data infra, em cartório, faço remessa dos autos

Junta de Conciliação e Julgamento

Pelotas, 3 de Janeiro de 1946  
Maurício J. Ferraz  
Escrivão

8  
ms

Maurício J. Ferraz

2/19  
K. K. K. K.

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO N° 174/45

Requerente: Cia. Fiação e Tecidos Pelotense

Requerido : Ambrosio Teixeira

Aos 24 dias do mês de maio do ano de mil e novecentos e quarenta e seis às 14 horas, na Sede da Junta de Conciliação e Julgamento, sita à Rua 15 de Novembro, 663, estando aberta a audiência, presentes o Sr. Dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, Sr. Nereu Neri da Cunha, vogal dos Empregados e o Sr. Mario J. Dias, suplente dos vogal dos Empregadores, compareceram o Sr. Ambrosio Ferret, representante da Empresa requerente, e o Sr. Ambrosio Teixeira, requeridos acompanhados de seus procuradores Drs. Alcides de Mendonça Lima e Antonio Ferreira Martins.- Com a palavra o Sr. Presidente foi dito que, para fins do Art° 789, § 4, da C. L. T. , dava à presente causa, o valor de Cr.\$ 4 200,00, isto é, 10 meses de salários do requerido, e que correspondem exatamente ao período de suspensão do mesmo da data dos fatos ao corrente mês. Portanto, em cumprimento aos dispositivos do citado art° 789, § 4, da C. L. T, intimava a empresa requerida a pagar em selos federais, antes da decisão deste inquerito para apuração de falta grave, a importância de Cr.\$ 278,40, relativa a custas. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da petição inicial. - Com a palavra o procurador do requerido para fazer a sua "Defesa Previa": Tendo instaurado o inquerito, reconheceu a reclamante que seu empregado é portador de estabilidade. Não se podera mesmo exigir prova melhor. A materia de fato contida na inicial decorre de um lamentavel equívoco por parte da direção da empresa, que, logo, sem apreciar devidamente as declarações das testemunhas que ela mesmo arrolou, suspendeu injustamente para inquerito o ora reclamado. Si a empresa tivesse o cuidado de observar por exemplo, que Inácio Ferreira da Silva possui filha sua sob os cuidados e a dependencia de Francisco Iankowski, se a empresa tivesse visto que Hosni Lineria dos Santos é futuro genro do mesmo Francisco, se a empresa tivesse notado que Jaime Piloto é, realmente, não empregado da

Fls. 2

Fls. 20  
R. P. Soares

empresa, mas um simples domestico dos seus dirigentes, servido inclusive de espião de seus companheiros de trabalho, se a empresa tivesse observado como devia, os motivos que levaram Francisco Inankowski, perseguir covardemente o menor Mario Oliveira Teixeira, filho do ora reclamado, se a empresa tivesse mantido a sua anterior decisão que foi a de suspender disciplinarmente o ora reclamado, ela propria não teria instaurado o presente inquerito. O operário faz questão de mencionar aqui, na presença de um dos dirigentes da empresa, a fim de que o mesmo tome conhecimento, quais os motivos que levaram Iankoviki a perseguir o menor, seu filho, fazendo certa vez com que Mario carregasse sozinho, da Ferragem Vianna, para a Fabrica, 50 e tantos quilos de material, o caso foi este: O menor indicou o futuro genro de Iankoviski, porque este lhe solicitára, como autor de um possivel furto, demonstrado pelo fato de Hosni ter escondido um pedaço de borracha. O perseguidor e carrasco, a inves de elogiar a atitude do menor, descambou para uma perseguição pessoal. O ora reclamado, naturalmente, ressentia-se dessas perseguições, sentindo-as na propria carne. Quando recrudesciu a reação, o ora reclamado foi ter um entendimento com o carrasco do seu filho, a fim de evitar que seu filho fôsse prejudicado. Iankoviski recebeu-o grosseiramente e agressivamente, tendo-se limitado o ora reclamado a uma simples defesa. Como se verá, as testemunhas que tem interesse apenas em falar a verdade, que não são dependentes de Iankoviski, que são homens honestos e conscientes, dirão a verdade, e, dita verdade, o ora reclamado será reintegrado. Quer o ora reclamado fazer um apelo ao Diretor da Empresa, aqui presente, no sentido de evitar que esse Tribunal julque não os seus atos, mas os atos de um grupo de operarios que prejudicam imensamente a disciplina da Fabrica e a harmonia que deve existir entre empregadores e empregados, mandando, agora mesmo, suspender o inquerito e reintegrar o ora reclamado. - Proposta a conciliação, foi a mesma rejeitada pela reclamada. Pelo Sr. Presidente foi dada a palavra a procurador do requerente para que indicasse das testemunhas arroladas quais as seis que, na forma da lei, deverão ser ouvidas nesta audiência.

Fl. 11  
Lopes

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Pelo procurador da empresa foi dito que excluía apenas a primeira testemunha da lista de fls. 4 com o que concordou o procurador da outra parte. Foram a seguir ouvidas as outras testemunhas, cujos depoimentos foram reduzidos a termos apartados e juntos a ata. Pelo sr. Presidente foi dito que suspendia a audiência pelo adiantado da hora (17 horas e quarenta). Determinando que fosse designado novo dia e hora para continuação da instrução. Ficou designado o dia 27 do corrente as 14 horas para a audiência. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelo reclamante, pelo reclamado, pelos procuradores e por mim secretária.

*Thomás Ribeiro*  
Presidente

*Antônio de Sá*  
Vogal dos empregados

*Américo de Sá*  
Vogal dos empregados

*Américo de Sá*

*Alfredo*

*Acácia*

*Acácia*  
a cargo do reclamante

*Américo de Sá*

*Luiz Lopes*

Testemunhas:  
*Leiva Oliveira*  
*Frida Gomes*

20/12  
R. H. LopesDepoimento da testemunha Francisco Iankowski

Brasileiro, casado, mecanico, empregado na Empresa requerente ha 33 anos, residente nesta cidade, à rua José do Patrocínio n° 290. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido: Por ele foi dito, que: em face da testemunha ter sido envolvida no caso, em face da testemunha desejar, evidentemente, prejudicar o ora reclamado, em face da testemunha ter portado desumana e selvaticamente para com o menor filho do ora reclamado, requeria constasse seu veemente protesto pelo fato de um homem assim ter sido arrolado como testemunha, pelo que desde já impugnava o seu depoimento parcial e mentiroso. A testemunha declarou que, o filho do requerido por sua ordem estava limpando as maquinas das oficinas da empresa; que o depoente à atenção do mesmo para o fato de uma das maquinas continuar enferrugada, ao que o menor Mario Teixeira respondeu: "Eu sei o que estou fazendo, o Sr. não tem nada com isso" que o depoente lhe respondeu dizendo que ia contar o fato ao pai do menor sem que tivesse porem intenção de fato de falar com o requerido; que mais tarde o requerido se dirigiu ao depoente, depoente falando alto e que o depoente quis saber o que se passava aproximando-se dele, quando atingido por um soco caindo por terra, em quanto o requerido dizia uma serie de ofensão em palavras de baixo calão. Com a palavra o procurador da empresa requerente, por ele foi perguntado: P. se o depoente póde informar se Jaime Piloto é empregado da empresa, ha quanto tempo e que função exerce. R. que Jaime Piloto é empregado da empresa ha mais de 10 anos ao que lhe parecesse exercendo a função de mecanico. P. se é exato que o depoente mandou que o menor Mario carregasse sozinho 50 e tantos quilos de material da Ferragem Vianna para a Fabrica. Resp. que, certa ocasião determinou que o menor Mario fosse comprar na Ferragem Vianna uma barra de ferro, de mais ou menos dois metros; que o mesmo trouxe porem, uma barra inteira, contra o que o depoente mandara, pois sabia que o mesmo não poderia carregar aquele peso; e depois quando se verificou o fato o depoente mandou ajuda-lo outro empregado de nome Hons, digo Honsi dos

21 13  
L. Lopes

~~PRELIMINAR~~

Hosni dos Santos. Perguntado, se é verdade que o depoente pediu ao menor Mario para que indicasse o futuro genro de depoente como autor de um possivel furto de um pedaço de borracha. Respondeu que não. P. se a cena que se passou entre o depoente e Ambrosio foi assinti, digo assistida por outros empregados. R. que o fato ocorreu na hora da pegada do serviço, devendo ter sido testemunhado por varios empregados inclusive por Jaime Piloto que segurou o agressor. P. se o depoente já prestou declarações na Policia ou no Forum no inquerito policial que se promoveu sôbre o caso. R. que sim, na Policia. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelo depoente, pelo vogal dos empregadores, pelos procuradores e por mim Secretaria.

Mozart R. Russo  
Mestre Manoel de Cunha  
Francisco Tambourini  
M. Alcides M. Souza  
L. Lopes

20/11  
R. Rodrigues

Depoimento da testemunha Jaime Piloto.

Brasileiro, casado, mecanico, residente à Rua Alavaro Chaves nº 303, empregado da Empresa ha 15 anos. A testemunha prestou o compromisso legal. A testemunha decalrou que, pouco antes da hora do almoço o Sr. Francisco Iankoviski chamou à atenção do filho do requerido porque ele estava fazendo mal um serviço de limpeza; que o menor Mario respondeu, que Francisco no, digo, que sabia o que estava fazendo, que o Sr. Francisco o chamou à atenção dizendo que ele devia respeitar ao seu superior; que depois do almoço Ambrosio foi tomar satisfações de Francisco e depois de rapida troca de palavras mais ou menos violentas por parte de Ambrosio este esmurrou Francisco, que caiu. Com a palavra o procurador da empresa: P. se o depoente pode informar que função exerce na empresa, qual o numero de sua chapa e, se possivel, o numero de sua carteri, digo de sua carteira profissional. R. que exerce a função de mecanino, sua chapa é numero 724 e não se recorda do numero de sua Carteira Profissional por não a ter consigo neste momento. P. se o depoente trabalhava na época do incidente na mesma secção em que trabalhava Francisco e o menor Mario. R. que sim. P. em que secção trabalhava o Sr. Ambrosio nesse época. R. que seus serviços eram gerais como azeitador, mas que estava filhado à mesma oficina. P. se o depoente sabe si alguma vez o Sr. Francisco pediu ao menor Mario para que esse acusasse um futuro genro daquele como autor de um furto de um pedaço de borracha. R. que nada sabe disso. P. se é exato que o Sr. Ambrosio, antes de agredir Francisco, dirigiu a este palavras de baixo calão. R. que sim. Perguntado se o depoente alguma vez notou perseguição por parte do Sr. Francisco contra o Sr. Ambrosio e seu filho Mario. R. que o Sr. Francisco sempre os tratou com consideração. P. se o Sr. Francisco trata bem a todos os empregados. R. que sim, como chefe: Com respeito, sendo fora do serviço amigo de todos. P. se o depoente já prestou declarações na Policia no inquerito sobre o caso. R. que sim.- Com a palavra o procurador do requerido: Por ele foi dito que, tinha resolvido inquirir a presente testemunha, mas , levando em conta que a testemunha é um dos operarios mais favorecidos pela



2115  
F. Lopes

direção da empresa, dado que, ao invés de cumprir suas funções de mecânico, exerce a de chofer dos empresarios, o que o liga sobremodo aos patrões levando ainda em conta que a mesma testemunha prestou um depoimento, com evidente intuito de proteger Francisco Iankoviski, de quem se confessa, de certo modo amigo, deixa de inquiri-la e impugna o seu depoimento. Com a palavra o procurador da empresa requerida, por ele foi dito: não se pode arguir uma testemunha de parcial, apenas por que diz a verdade. Como aconteceu, no presente caso, o testemunho do depoente foi claro e preciso. Como a testemunha é mecânico, muitas vezes ele é encarregado dos serviços de compostura dos automoveis da empresa ou de seus diretores, serviço que também é dado a eu, digo a outros mecanicos da empresa. Esta tem o seu chofer proprio, que se chama Já João Machado. Não é verdade que a testemunha tenha dito que seja amigo de Francisco. Ela se referiu apenas a maneiras cordial com que Francisco trata a todos operarios da Fabrica. Não procede assim a desesperadora impugnação ao depoimento. Não, digo, nada mais declarou a testemunha nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelos vogais, pelos procura dores pelo depoente e por mim Secretaria.

Mozart Ribeiro  
 Depoente  
 Francisco Iankoviski  
 Alberto  
 Jayme Piloto  
 Aécio M. S.  
 F. Lopes

Fl. 16  
Jo. P. Soares

Depoimento da testemunha Francisco Pires

Brasileiro, casado, mecanico, empregado da empresa há 10 anos, residente nesta cidade à rua Benjamim Constant n° 308. A testemunha prestou o compromisso legal. A testemunha declarou que sabia haver uma perseguição do Sr. Francisco contra o filho do sr. Ambrosio e que ajudou a apartar Ambrosio e Francisco por ocasião do incidente ao qual não assistiu porque estava separado do local por uma parede. Com a palavra o procurador da empresa, por ele foi perguntado: P. se o depoente pode precisar atos de perseguição por parte do Sr. Francisco contra o menor Mario e se os assistiu ou se sabe por via indireta. R. que estava perto do menor Mario quando desapareceu um pedaço de borracha de propriedade do Sr. Francisco; que este perguntou aos operarios quem tinha roubado, não havendo nenhum deles se acusado; que então o menor Mario lhe disse quem havia roubado a borracha, e que a partir disso o Sr. Francisco começou a perseguir. P. se o depoente pode então determinar os atos de perseguição posteriores a este fato. R. que o Sr. Francico dava serviços pesados ao menor e superiores as suas forças, havendo o menor certa vez chorado por não poder fazer o serviço que lhe foi dado para fazer. P. se o depoente não soube por outras pessoas a origem do incidente entre ~~xxx~~ Ambrosio e Francisco. R. que não, pois de manhã não estivera na oficina. P. se o depoente não sabe, por ciencia propria ou de terceiros, que Ambrosio dirigiu, digo, dirigiu palavras de baixou calão a Francisco. R. que não. P. Qual o tratamento que o Sr. Francisco dispensa os operarios. R. que o Sr. Francisco é violenta em certas expressões e persegue os operarios. P. se o depoente já prestou declarações na Policia no inquerito sobre o caso. R. que sim. Com a palavra o procrud, procurador do requerido. P. se não é exato que a perseguição do manor filho do requerido por parte de Iankowski se carecterizava tambem pelo fato de o mesmo Iankowski em cima do menor fiscalizado-o, vigiado-o de forma a fazer com que o menor se sentisse coagido. R. que sim. P se não é verdade que o mesmo Iankowski do, digo acuso o menor de ter roubado a borra-

20/17  
Lopes

a borracha. R. que não diretamente, pois o Sr. Francisco disse apenas que alguém havia roubado a borracha. P. se o menor não indicou como autor o futuro genro de Iankowski, Hosni dos Santos. R. que sim. P. se Ambrosio não era um bom operario, cumpridor de seus deveres e disciplinado. R. que sim. P. se não é verdade que certa vez Iankowski fez com que o menor Maeio, digo Mario carregasse 50 e tantos quilos de material para a oficina sozinho. R. que sim, sendo que o menor Mario só pode carregar o material até proximo às oficinas. P. se não é exato que Ambrosio, primeiramente, suspenso por 15 dias pela Direção em vista do mesmo caso do pres, digo, do mesmo inquerito. R. que sim. P. se não é verdade que Iankowski continua a perseguir ainda mais os operarios que foram ouvidos na Policia. R. que não viu nenhuma perseguição. P. se o depoente não acha que o outro mecanico Jaime Piloto vive muito ligado aos patrões. R. que sim, porque pouco passava nas oficinas o automovel do Sr. Ferrét. Com a palavra o Sr. vogal dos empregados: P. qual o tipo, comprimento e peso da borracha roubada. R. que tinha 1,20 de comprimento e foi cortada. P. de quem era a borracha. R. que estava no armario do Sr. Francisco. P. quais as suas relações com o Sr. Francisco. R. que, só tem contacto com ele dentro das oficinas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar lavrei a presente termo que ~~foi~~ assinado pelo Sr. Presidente, pelos vogais, do, dñgõ pelos procuradores pelo depoente e por mim Secretaria

*Miguel R. R.*  
*Francisco Alves*  
*Francisco Alves*  
 Francisco Alves  
 Assessor u. lig.  
*Ally*  
 L. Quey Lopes.

218  
 H. P. Lopes.

## DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA HOSNI LINEIRA DOS SANTOS

Hosni Lineira dos Santos, brasileiro, solteiro, macanico, empregado da empresa ha cêrca de dois anos, residente nesta cidade, a rua Gal. Telos, 153. A testemunha prestou o compromisso legal. A testemunha declarou que na hora da pegada do serviço, depois da fábrica apitar, Ambrósio se dirigiu com voz exaltada ao sr. Francisco e quando êste desãispôs a explicar o que houvera com o filho de Ambrósio, êste o esmurrou, atirando-o ao chão; que Ambrósio foi depois afastado do local dirigindo do agredido palavras de baixo calão; que, quanto ao fulto de borracha, respondeu que o que houve foi o seguinte: Por acidente cortou cêrca de vinte centimetros de um tubo de borracha 3/8 que tem mais ou menos agrosura do dedo minimo e que jogou fóra êste pedaço, apenas pedindo ao sr. Francisco Pires que nada falasse ao sr. Iankowski sôbre o fato, pois poderia ser repreendido. Com a palavra o procurador da empresa: P. se o depoente sabe se o menor Mário e seu pai Ambrósio eram perseguidos pelo sr. Iankiwcki? R. que todos eram tratados igualmente. P. se o depoente sabe existir alguma "diferença" entre o sr. Francisco Iankowski e o sr. Francisco Pires? R. que não. P. Além do depoente quem mais assistiu ao incidente entre o sr. Ambrósio e o sr. Francisco? R. que as testemunhas arroladas, ( observação determinada pelo sr. Presidente por have-las citado nominalmente o depoente). P. se o depoente pode informar se Francisco Pires ouviu, por estar presente as palavras de baixo calão que dirigiu Ambrósio ao sr. Francisco Iankowski? R. que sim. P. se o depoente pode informar em que secção ele trabalhava na época do incidente? R. que na mesma oficina das pessoas envolvidas no incidente. P. se o sr. Francisco perseguiu o menor Mário, mandando que ele fizesse serviços fóra de suas fôrças? R. que não havia perseguição contra Mário e que em certa ocasião o menor Mário carregou uma barra de ferro da Ferragom Viana até perto da Oficina; que o menor Mário trouxe êste material ou por engano ou por ignorância, pois fóra mandado adquirir apenas um pedaço de ferro; que o menor Mário não pôde arrastar a barra até a Oficina vindo pedir auxilio que lhe foi prestado, por ordem do sr. Francisco pelo depoente. P. se o depoente sabe se o menor Mário alguma vez chorou na presença dos companheiros de trabalho, por não poder fazer o serviço que lhe fóra determinado pelo sr. Francisco? R. que nao. P. se o depoente pode informar o modo como o sr. Francisco recebeu a advertencia de Ambrósio no inicio do incidente? R. que o sr. Francisco respondeu com naturalidade e calma. P. se o depoente já prestou declarações na policia sôbre êste caso? R.

219  
Lopes

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

R. que sim. P. é depois que as testemunhas dês e caso depuseram na policia foram perseguidas na Fábrica pelo sr Francisco. R. que nao. P., se o depoente tem alguma relação de parentesco ou amizade especial com pessoa da familia do sr. Francisco R. que é noivo de sua filha. Com a palavra o procurador do requerido: Per ele foi dito que em vista da última resposta da testemunha, confessando que é noivo de uma filha de Francisco Iankiwski, tendo em conta ainda que a tes temunha ingressou ao serviço da empresa requerente a pedido do seu futuro sogro e tendo em conta mais que a testemunha demonstrou evidente intuito de proteger o mes o sr. Francisco Iankiwski, o requerido impugna o seu requerimento, e por isto deixa de inquiri-lo. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelo depoente, pelos procuradores, e por mim secretária.

*Magnifico Rasso*

*Theres Mary da Cunha  
apresentando  
Hosny Linera do Janto*

*acuar u. lu.  
Allyson  
Luay Lopes.*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FLAVIO EL TANCOURT OLIVEIRA

4/20  
H. P. Lopes

Flavio Bitencourt de Oliveira, brasileiro, casado, mecânico, empregado da empresa ha trêze anos, residente nesta cidade a rua Bento Martins, 235, A testemunha prestou o compromisso legal. A testemunha declarou que observara que o sr. Francisco perseguia o filho do sr. Ambrósio e que houve um incidente entre ambos. Mas que o depoente não o assistiu, chegando ao local depois de tudo resolvido, apenas sabendo por terceiros que o sr. Francisco dirigiu palavra ofensivas, de baixo calão ao sr. Ambrósio; que o sr. Francisco Iankiwski, é homem de maus instintos perseguidor de todos os operários, inclusive do depoente, que teve certos atos seus extraordinários, depois de haver depoisto na policia e que ele depoente é um verdadeiro martir dentro da Oficinal. Com a palavra o procurador da empresa: P. Se o depoente pode citar fatos precisos e certos sobre os maus instintos do sr. Francisco e se é capaz de assumir uma responsabilidade criminal por estas acusações? Rigo, A pedido do procurador do requerido a pergunta foi alterada pelo sr. Presidente: Quais os elementos objetivos para que o depoente declare que o sr. Francisco persegue os operários? R. que o sr. Francisco o reprende a toda a hora sem motivos e que lhe cortou os extraordinários que todos os operários têm, depois que o depoente depôs na policia. P. se o depoente assistiu ao incidente entre Ambrósio e Francisco? R. que não. P. se o depoente sabe por terceiros que Ambrósio deu um soco no Francisco? R. que só sabe que lhe disseram que ambos haviam brigado. P. quem disse ao depoente que Francisco de baixo calão a Ambrósio? R. que não pode precisar, porque estavam falando numa rode. P. se o depoente apresentou a direção da empresa reclamação contra as perseguições de Francisco? R. que sim ao sr. Carlos Brenner. P. se o depoente sabe de alguma providência a respeito. R. que não. P. se o depoente tomou alguma iniciativa junto ao Ministério do Trabalho ou se fez alguma reclamação trabalhista? R. que não. P. se o depoente mantém relações com o sr. Francisco? R. que só se comunica com o sr. Francisco quando em serviço. P. se o depoente pode indicar fatos que revelem perseguição do sr. Francisco contra o menor Mário ou contra Ambrósio? R. que o sr. Francisco maltratava o menor Mário com ele gritando brutalmente, e muitas vezes fazendo, na frente do depoente, o menor chorar. P. se o depoente acha que o sr. Francisco lres é um dos perseguidos pelo sr. Iankiwski? R. que sim. P. se o depoente sabe que houve entre o sr. Francisco e o menor Mário no primeiro turno do dia do incidente? R. que o sr. Francisco achou que a máquina limpa por Mário não estava em condições, disso se valendo o sr. Francisco para outra vez perseguir o menor Mário fazendo-o chorar na frente do depoente, e do

2121  
Fotógrafos.

sr. Facheco, chefe da tecelagem. P. se o depoente pôde verificar se era justa a admoestação do sr. Francisco? R. que não. P. de que modo o sr. Francisco torturou o menor? R. que chamou várias vezes à atenção do menor, com verdadeira descompustura. O procurador do requerido impugnou a pergunta. Com a palavra o procurador do requerido? P. se não é exato que o menor certa vez, por ordem do sr. Iankowski carregou, sózinho da Ferragem Viana, cinquente e tantos quilos de material para a Oficina? R. que sim, segundo ouviu de terceiros, tendo o pai de Mário indo reclamar digo pedido a outras pessoas a intervenção delas para que o fato não se repetisse. P. se não é verdade que Iankowski é um homem de gênio violento, autoritário, para todos os seus subordinados? R. que sim. P. se não é exato que o mesmo Iankowski procurava dar ao menor Mário serviços pesados, superiores mesmo às forças do menor? R. que sim, como por exemplo bater malho todo o dia. P. se não é verdade que o menor Mário, inquirido por Iankowski, respondeu que fôra o seu futuro genro quem se apropriara de um pedaço de borracha? R. que sim, e que quando Mário declarou o nome de seu futuro genro o sr. Francisco disse que éste já lhe havia dito o mesmo. P. se estas perguntas a respeito da borracha não foram feitas aos demais operários? R. que sim. P. se não é verdade que Ambrósio, primeiramente fôra apenas suspensor por 15 dias, pelo mesmo motivo dêste processo? R. que sim, que segundo lhe disseram. P. se não é verdade que Ambrósio nunca teve faltas no serviço, se era um bom operário, bom companheiro e muito disciplinado? R. que sim. P. se não é verdade que Jaime Piloto é elemento muito ligado aos patrões, vãvendo mesmo fôra do serviço, para trabalhar particularmente para os diretores da empresa? R. que sim. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelo depoente, pelos procuradores e por mim secretaria.

Mozart Neto Russo  
 Procurador do Reclamante  
 Valério Bintermeier  
 P. A. L.  
 Agente n. 1  
 Luiz Lopes.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LUIZ ASSUNÇÃO NOGUEZ

122  
H. Lopez

Luiz Assunção Noguez, brasileiro, solteiro, ferreiro, empregado da empresa ha doze anos, morador a rua Tiradentes nº 32. A testemunha prestou o compromisso legal. A testemunha declarou que o menor Mário era seu ajudante e que estava cumprindo ordens suas e que ao sr. Francisco mandou que ele fosse limpar máquinas, apesar de ser 6a. feira e a limpeza das máquinas ser feita aos sábados, limpeza esta que era desnecessária naquele dia. Que o depoente ensinou ao menor como fazer a limpeza; que o sr. Francisco pensou que o menor Mário estivesse mal digo estivesse fazendo mal o serviço, brigando com o mesmo, sendo que já ha alguma tempo o sr. Francisco o perseguia não gostando dele.; que assistiu à briga entre Ambrósio e Francisco; que o sr. Francisco tinha o caquete de usar uma expressão de baixo calão; que ao sr. Ambrósio que estava exaltado com as queixas do seu filho o caquete pareceu ofensivo e que o sr. Ambrósio deu um sôco no sr. Francisco; que tudo correu por ignorância do sr. Francisco, que é uma pessoa analfabeto; que o depoente já chamara a atenção do sr. Francisco por seu caquete; que o sr. Francisco trata mal todos os operários, sendo um carrasco; nada declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelo depoente, pelos procuradores e por mim secretário.

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
Luiz Assunção Noguez  
Alemar de L.  
H. Lopez





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

123  
F. Lopes

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 174/45

REQUERENTE: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELO  
TENSE

REQUERIDO: AMBRÓSIO TEIXEIRA

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e seis, as 14 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento a rua 15 de novembro, 663, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, Dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, o vogal dos empregadores, sr. Mário J. Dias, compareceram o reclamante e reclamado, por seus procuradores, Drs. Antonio Ferreira Martins e Alcides de Mendonça Lima. Pelo sr. Presidente foi novamente proposta a conciliação, que foi rejeitada pela reclamada. Com a palavra o procurador da empresa requerente para fazer as suas alegações finais. Na inicial, a requerente se propoz a provar que o requerido, logo após ter dirigido palavras ofensivas e imorais ao sr. Francisco Jankowski - seu superior hierárquico - o agrediu, sem que o chefe da seção houvesse dado motivo para a atitude insólita de seus subordinado. A requerente capitulou a falta do empregado no art. 482, letras H e J da CLT. E o que ontem era uma alegação hoje se tornou uma realidade. Para provar suas alegações, a requerente arrolou sete testemunhas, afim de serem ouvidas seis, isso é, o número legal. E prestaram depoimentos seis testemunhas, todos empregados da empresa, inclusive o sr. Jankowski, vítima da agressão do requerido. Das testemunhas ouvidas, somente uma não tem estabilidade (mas mesmo assim está na empresa há mais de um ano - Hosni Linheira dos Santos), pois todas as demais estão na empresa há mais de 10 anos. Isso prova que a empresa trouxe a juízo verdadeiras testemunhas, exatamente as que sabiam do fato, que assistiram à cena entre os dois empregados, não procurando ludibriar a justiça com testemunhas falsas ou que pudessem tomar uma demissão, se depuzessem contra a empresa, se elas não tivessem garantidas com a estabilidade. Não se importou a empresa com o ânimo das testemunhas, nem com suas relações com as partes. Seria fácil à empresa não ter arrolado aquelas que antecipadamente sabia, não propriamente inimigas do sr. Jankowski, mas que contra ele mantem indisfarçável animosidade, traduzida, depois nos seus depoimentos. E mesmo que elas fossem trazidas a juízo pelo requerido, a empresa estaria em posição menos cômoda, inquirindo-as por último e destruindo sua parcialidade e as insinuações que lhe eram feitas com impugnações antes das



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Alz  
do Pires.*

respostas. É porque agiu honestamente, conseguiu fazer provas, apesar de tudo. A falta grave praticada pelo requerido se consubstanciou em dois fatos, digo, em dois atos: Palavras imorais e agressão física. Isso se acha provado pelos depoimentos de todas as testemunhas, mesmo por aquelas que vieram depôr com a intenção manifesta de favorecer o requerido. Uma delas - Flávio Bittencourt - chegou ao ponto de afirmar que foi o sr. Jankowski quem disse palavras insultuosas ao requerido, em contradição com todas as demais testemunhas, inclusive com as de seu grupo. O requerido chegou a negar que o sr. Jaime Piloto fosse empregado da empresa. Todas as testemunhas contrariam aquela assertiva, se bem que algumas se referissem a possível proteção que aquele empregado goze de seus chefes. Entretanto, conforme foi esclarecido na resposta à impugnação do requerido àquele depoimento, o referido empregado, como mecânico, presta às vezes, serviços aos diretores. Mas não é chofer da empresa, nem de seus diretores. Nem ele disse que o sr. Jankowski era seu amigo, como alegou o requerido em sua impugnação. Aquela testemunha, respondendo a uma pergunta da empresa, respondeu: "Sendo fora do serviço, amigo de todos". E esta testemunha afirma, com precisão, que o sr. Ambrósio dirigiu palavras de baixo calão ao seu chefe e depois o agrediu com um sôco. Francisco Pires - que é um dos perseguidos pelo sr. Jankowski, segundo Flávio - e apesar de ter estado presente ao incidente - segundo Hosni - não foi capaz de apontar um fato que, no momento, justificasse a agressão de Ambrósio contra o seu chefe. Fez apenas referências a perseguições do sr. Jankowski contra o menor Mário, filho de Ambrósio, sem, ~~que~~ no entanto, ter citado um fato positivo que revelasse tais perseguições, a não ser, respondendo a testemunha laconicamente com um "sim" a uma pergunta do advogado do requerido, que o sr. Jankowski viver em cima do menor, fiscalizando-o e vigiando-o, de forma a fazer com que o menor se sentisse coagido. Esta mesma testemunha, inquirida pelo sr. vogal dos empregados afirmou que só mantem relações com o sr. Jankowski dentro das oficinas. E, portanto, um desafeto dele, apesar de não haver declarado tal circunstância em sua qualificação. Faz parte do grupo que se sente perseguido pelo chefe das oficinas e que, aproveitando a ocasião, deram evasão à sua malquerença, sem com isso favorecer o requerido. Quanto ao caso do menor ter carregado 50 quilos de ferro, a sua versão verdadeira decorre do depoimento de Hosni e de



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

125  
Lopes

Jaime, tendo o primeiro prestado auxílio ao menor, por ordem do sr. Jankowski, pois o menor trouxe uma quantidade superior à pedida pelo chefe, por ignorância ou por não ter compreendido bem a ordem recebida. Hosni dos Santos - Seu depoimento é claro e coincide com os das demais testemunhas, na parte em que estas não se afastam dos fatos que interessam para o caso: A agressão do requerido contra o seu chefe. Flávio Bitencourt - Considera-se perseguido pelo sr. Jankowski e veio, assim, como o mesmo intuito de Francisco Pires. Excedeu-se, porém, em suas afirmativas, dizendo que foi o sr. Jankowski quem dirigiu palavras ofensivas ao sr. Ambrósio. Entretanto, não foi capaz de indicar que lhe dissera que as palavras insultuosas partiram de Jankowski. Tudo vago. Como vago os fatos de perseguição ao menor e a outros empregados. Ou melhor, a perseguição consistia em chamar a atenção para o serviço, de modo insistente, o que revela, tão somente o cuidado do chefe da seção em fiscalizar seus subordinados. Esta testemunha somente se comunica como chefe sr. Jankowski em objeto de serviço. É assim um seu desafeto, o que mitiu na sua qualificação. Luis Assunção Noguez - Também pode ser incluído no rol dos que são contra o sr. Jankowski. Entretanto, afirma que Ambrósio deu um sôco no chefe, interpretando mal um cacoete do seu chefe, em repetir certa palavra obscena. Entretanto, como se tratava de um hábito, não havia o ânimo ofensivo contra Ambrósio. Mesmo, porém, que tivesse havido, repetidamente, perseguições do sr. Jankowski contra o menor Mário, filho do requerido; cabia a este tomar as providências legais que o caso requeria, como queixar-se aos diretores, ou reclamar no posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho, ou então agir perante a Justiça do Trabalho se aquelas primeiras medidas fossem infrutíferas. Se a agressão se houvesse dado num momento de perseguição, como uma justa defesa do menor, poderia ter cabimento ou sua justificativa, conforme as suas circunstâncias do caso. Entretanto, a pretendida, perseguição, que deu origem à agressão, se passou de manhã e não era de molde a justificar uma agressão precedida de insultos por palavras imorais. Tinha havido uma simples repreensão ao menor, por serviço que o chefe julgou mal feito. Mesmo que a repreensão tivesse sido injusta, ele não justificava uma agressão em pleno recinto da fábrica, criando um ambiente de indisciplina e de desrespeito, incompatível com aquela harmonia que deve existir entre empregados e empregadores, a que se re



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Fl. 4  
W. W. W. W.*

o requerido em sua defesa prévia, e que é uma das preocupações do mundo moderno. E desde que o sr. Jankowski não deu razão alguma para a agressão por parte do sr. Ambrósio; desde que a lei somente permite o desforço pessoal, existindo agressão atual ou eminente - característicos da legítima defesa; desde que não houve ato algum que levasse Ambrósio a pensar em agressão por parte do chefe, pois nem de mesmo argumenta neste sentido, e nem sequer as testemunhas que tanto atacaram o chefe insinuam nada neste sentido, a não ser Flávio, mas de maneira suspeita; somente se pode chegar à conclusão que o requerido cometeu falta grave, que justifica sua despedida, e a pena de se criar um ambiente de desprestígio, onde o trabalho não pode ser realizado com eficiência, pois sempre haverá o perigo dos subordinados desrespeitarem seus chefes, por um motivo remoto, mormente quando tal motivo não existe, como no caso presente. Por estas razões, a requerente espera a procedência do inquérito. Com a palavra o procurador do requerido. É verdadeiramente comovedora a deligência do procurador da requerente em provar a ocorrência da falta grave. O procurador, no afã, chega ao ponto mesmo de contraditar as afirmativas das testemunhas que de próprio arrolou. Nas suas alegações, procura resumir apenas o que disseram e porque disseram as testemunhas, esquecendo-se completamente de analisar o que seja uma falta grave na sistemática trabalhista. Falta grave, conforme se pode deduzir, é a falta reiterada e de tal forma grave que impossibilita a existência do contrato, pela incompatibilidade absoluta e profunda entre as partes. Não vale pois somente capitular-se nesta ou naquela letra do artigo 482 da C.L.T. o sucedido. O caso, segundo as testemunhas ouvidas passou-se da seguinte maneira: Luiz Assunção Woguez tinha como seu ajudante o menor Flávio Oliveira Teixeira, filho do requerido. O ferreiro ensinara ao seu ajudante como se devia proceder a uma limpeza. Num 6a. feira, Francisco Jankowski, apesar do referido menor estar cumprindo determinações do ferreiro, deslocou o menor para uma limpeza absolutamente desnecessária naquele dia, dado que a limpeza se efetiva apenas aos sábados. O menor iniciou o serviço e o sr. Jankowski pensando que o menor estava fazendo mal o trabalho, que executava aliás de acordo com os ensinamentos recebidos do ferreiro, pôs-se a vociferar, brutalizando o menor Flávio. O menor foi queixar-se ao requerido, seu pai que já vinha de há muito obser-

vando



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature and initials:*  
R. 27  
R. 27

vando as perseguições sofridas por seu filho, resolveu ter um entendimento amigável com o sr. Iankowski. Este recebeu-o mal, dizendo uma obscenidade que vive constantemente em seus lábios, como um verdadeiro cacoete. O pai do menor, entendendo que a obscenidade lhe era ofensiva, o que é naturalíssimo supor, porque deve existir sempre o máximo respeito entre homens, e indignado pela atitude anterior de Iankowski revidou com um sôco. Segundo a testemunha acima referida tudo ocorreu por ignorância do sr. Francisco Iankowski, analfabetão, verdadeiro carrasco dos operários, seus subordinados. A Meritíssima Junta deve atender para a opinião d'êste operário, que viu, observou o sentiú todo o ocorrido, que Iankowski é uma figura de anormal, um legitimo brutamontes, tipo carrasco gasyapiano, está suficientemente provado indo a sua cobardia ao ponto de exigir, no dizer da testemunha Francisco Feres, do menor a efetivação de trabalhos superiores às próprias forças do menor. A outra testemunha livre do inquérito Flábio Bitencourt Oliveira, como à anterior, afirma as odiondas perseguições do carrasco sôbre o menor, citando fatos concretos que não podem ser ilididos com simples afirmativas ou com depoimento de três ou quatro favorecidos, dependentes de favores, de Iankowski ou dos dirigentes da reclamada. É verdadeiramente lastimável o descaramento das testemunhas Jaime Piloto e Hosni Linhára dos Santos, mentirosos vulgares, que vieram à justiça apenas com a intenção deliberada de prejudicar o requerido, bom companheiro do serviço, talvez pensando num salário extra por fóra. Não, digo o depoimento de Iankowski não merece nenhum qualificativo dado que êste advogado considera êste individuo um verdadeiro anormal, segundo a sua própria psicologia, que se evidencia nítida dentro de toda a prova. O requerido, na sua defesa prévia já dissera o que pensava a respeito das testemunhas cujos depoimentos foi obrigada a impugnar. Por tal fato fica demonstrado que o requerido antes mesmo de desenrolar do processo, já sabia das armas com que se armara a empresa para despedir um bom e velho servidor. O requerido, se agiu como fez, foi em defesa de sua honra duramente atingida e em defesa de seu filho, porque acima de todas as legislações estarão sempre o amor paternal e o amor à dignidade, mais evidentes na classe operária do que em outras quaisquer classes. A repulsa do requerido frente ao carrasco de seu filho evidencia perfeitamente que o requerido não é um covarde moral, não



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Fl. 28  
L. Lopes*

é um desfibrado, mas um homem que demonstrou um elevado sentimento de paternidade. Possamos patrões verdadeiramente justos e teriam despedido o carasco, que com suas atitudes vive prejudicando a empresa, porque chefiar não significa de forma alguma transformar uma oficina numa pensão de escravos. Isto quanto à parte relativa a prova, não devemos esquecer um fato de suma importância. É que o requerido foi suspenso por quinze dias como medida disciplinar pelo mesmo fato versado no presente inquérito. Como se sabe, a Legislação Trabalhista não admite duas penalidades sobre um mesmo fato. O patrão não tem direito senão de julgar e de aplicar a pena uma vez. Assim sendo, este fato deve ser devidamente apreciado, porque permitir a despedida será permitir uma penalidade dobrada, que repugna até mesmo a Justiça Criminal. Por tais razões o inquérito é procedente e a reclamada deve ser condenada num sentido de reintegrar com todas as vantagens daí decorrentes o requerido. Propostanovamente a conciliação, foi ela rejeitada pela reclamada. Pelo sr. Presidente foi suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelos procuradores e por mim secretária.

*Miguel Ribeiro*  
Presidente  
*Antonio de Paula*  
Vogal dos empregados  
*Francisco de Paula*  
Supplente de vogal dos empregados  
*Acir de S. L.*  
Procurador do reclamante  
*Alcides*  
Procurador do reclamado  
*Luzia Lopes*  
Secretária

*Cust: R\$ 278,40*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

129  
R. Soares

ATA DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 174/45

Requerente: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE

Requerido: AMBRÓSIO TEIXEIRA.

Aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às 9 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à rua 15 de Novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, e o sr. ~~Mário José Dias~~ <sup>Mário José Dias</sup>, digo. Mário José Dias, suplente de Vogal dos Empregadores, compareceram os drs. Antônio F. Martins e Alcides de Mendonça, respectivamente procuradores do Requerido Ambrósio Teixeira e da Requerente Companhia Fiação e Tecidos Pelotense. -- Pelo sr. Presidente, na forma da lei, foi tomado o voto do sr. Vogal dos Empregados, que votou pela improcedência deste inquérito. O sr. Suplente de Vogal dos Empregadores votou pela procedência do inquérito. O sr. Presidente, então, pronunciou voto de desempate, sendo proferida a seguinte decisão: "VISTOS e examinados os autos do presente inquérito para apuração de falta grave, requerido pela COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE contra AMBRÓSIO TEIXEIRA, empregado estável. -- Alega a Requerente que o Requerido agrediu, brutalmente e sem maiores explicações, o sr. Francisco Iankowski, chefe das oficinas da empresa; que o pretexto para a agressão era o fato de ~~ter~~ o sr. Iankowski, no desempenho de seus deveres, haver chamado a atenção de um filho menor do Requerido, que trabalhava nas mesmas oficinas; que assim agindo cometeu falta-grave, estando capitulado no art. 482, letras H e J da Consolidação das Leis do Trabalho - motivos pelos quais a Requerente espera a procedência do inquérito aberto. -- Defende-se o Requerido, alegando que a agressão foi motivada pela constante perseguição que o sr. Iankowski movia contra seu filho menor Mário, que trabalhava, também, sob suas ordens, sobrecarregando-o com reprimendas e serviços superiores às suas próprias forças; que, por este motivo, houve uma reação justa de parte do Requerido contra o algoz de seu próprio filho; que, por estas razões, o inquérito deverá ser julgado improcedente, de acordo com o que depuzeram algumas testemunhas arroladas pela própria empresa Requerente. --- CONSIDERANDO que, segundo a confusa prova testemunhal de fls. 14 e segs., os fatos aconteceram, em linhas gerais, da seguinte maneira: - O sr. Iankowski perseguia, ou mal-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Fl. 20*  
*Jo. Soares*

"tratava, ou ao menos não tratava com consideração, o menor Mário; filho do  
"Requerido e que, como êste, trabalhava filiado às oficinas em que aquele  
"era o chefe; esta perseguição, garantida por algumas testemunhas e por  
"outras negada, ~~vinda~~ de longa data; no dia dos fatos do presente inquérito,  
"o sr. Iankowski repreendeu, na parte da manhã, o filho do Requerido; à tar-  
"de, quando se iniciavam os serviços, o Requerido se dirigiu ao sr. Iankowski  
"para lhe tomar satisfações do incidente anterior, com voz exaltada; segundo  
"uma testemunha declarou, em meio à troca de palavras, (fls. 22) o sr. Iankos-  
"ki teria usado uma palavra de baixo calão, que era como que um cacoete, mas  
"que não era diretamente ofensiva ao Requerido, e como pode esta Junta veri-  
"ficar no decurso da audiência de instrução do presente inquérito, que o Re-  
"querido também usou palavras violentas, não há dúvidas; havendo o sr. Ian-  
"kowski se disposto a prestar as declarações, relativamente ao incidente,  
"foi agredido pelo Requerido (fls. 14 e 18), com um soco, caindo ao sólo;  
"- CONSIDERANDO que a prova testemunhal está separada por um divisor nítido,  
"do, a simpatia ou antipatia pelo sr. Iankowski, mas que das cinco teste-  
"munhas que depuzeram (excluindo-se o depoimento pessoal do chefe das ofi-  
"cinas) verificamos que Jaime Piloto e Hosni Lineira dos Santos (fls. 14 e  
"16) são positivos em afirmar que o Requerido agrediu seu superior hierár-  
"quico sem maiores justificativas e explicações, usando palavras baixas e  
"grosseiras; CONSIDERANDO que, das tetemunhas cujo depoimento foi menos fa-  
"vorecedor à empresa Requerente, FRANCISCO PIRES (fl. 16) e Flávio Biten-  
"court Oliveira (fl. 20) não assistiram à agressão de Ambrósio, pois enquar-  
"to aquele declara que não estivera, de manhã, nas oficinas e que não pre-  
"senciou o incidente da tarde, nem nada ouviu sôbre os fatos, êste confessa  
"nada ter presenciado, nem nada ter ouvido, apenas sabendo alguns detalhes  
"por terceiros, terceiros êstes que não indicou com precisão; CONSIDERANDO  
"que a testemunha Luiz Assunção Noguez (fl. 22) é a única testemunha <sup>das</sup> que ata-  
"ca ~~o~~ chefe das oficinas da Requerente, que testemunhou o incidente; CONSI-  
"DERANDO que esta testemunha é aquela que se refere ao cacoete do sr. Ian-  
"kowski, atribuindo-lhe a prerrogativa de causa de tudo; CONSIDERANDO, porém,  
"que nenhuma testemunha nega haver sido o sr. Iankowski agredido pelo Re-  
"querido, limitando-se ~~em~~ <sup>alguns</sup> a considerar o chefe das oficinas como  
"um verdadeiro carrasco, como é o caso flagrante dos depoimentos citados;





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*11/31  
L. Rodrigues*

"CONSIDERANDO, pois, que houve uma agressão contra o chefe das oficinas por  
"parte de um inferior hierárquico; CONSIDERANDO que a justa razão para êste  
"ataque seria a perseguição do agredido, contra um filho do agressor; CONSI-  
"DERANDO, primeiramente, que as testemunhas se desencontram nesta afirmati-  
"va e, em segundo lugar, que esta perseguição está um pouco vaga no corpo do  
"processo; CONSIDERANDO, além disso, que seria compreensível si o Requerido  
"agredisse o seu chefe no momento em que êste repreendia fortemente seu fi-  
"lho, pois seria uma natural reação paterna - havendo, entretanto, tomado  
"satisfações várias horas depois e chegando a vias de fato antes mesmo de  
"tudo esclarecido amigavelmente; CONSIDERANDO, pois, que não se deve, nem  
"se pode julgar justa a agressão do Requerido, que se deveria ter dirigido  
"aos diretores da empresa e, si necessário, aos próprios órgãos competetes  
"do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; CONSIDERANDO que ter como  
"justa a agressão será transtornar o equilíbrio da empresa, que repousa, fun-  
"damentalmente, na subordinação hierárquica do empregado ao empregador ou seu  
"direto representante, no caso, o chefe das oficinas; CONSIDERANDO, portanto,  
"que mesmo que fosse líquida e certa a perseguição contra o filho do Reque-  
"rido não poderia êle chegar à agressão, sobretudo horas depois do fato e  
"dentro das oficinas, em hora de serviço, sem, primeiramente, tomar provi-  
"dências junto aos escritórios da Companhia; CONSIDERANDO que não se pode  
"alegar, ao contrário do que afirmou, em alegações finais, o Requerido, que  
"a falta-grave só se caracteriza quando envolve fatos reiterados e de tal  
"forma graves que impossibilitem a existência do contrato de trabalho pela  
"absoluta incompatibilidade entre as partes; CONSIDERANDO que a Consolidação  
"das Leis do Trabalho é expressa, em seu art. 493, fazendo remissão ao art.  
"482 do mesmo diploma legal, conceituando a falta-grave como a prática dos  
"fatos que caracterizam a justa-causa para rescisão do contrato, desde que  
"repetida ou por sua natureza motive violação dos deveres recíprocos entre  
"empregado e empregador; CONSIDERANDO que não se poderá, na conceituação da  
"falta-grave, exigir, sempre a repetição dos fatos, quando a lei é alterna-  
"tiva, pois é óbvio que um empregado furta não poderá o patrão esperar pe-  
"la reincidência, como é o exemplo citado por SUSSEKIND, VIANA, LACERDA, a  
"pág. 507, 2ª vol., do "DIREITO BRASILEIRO DO TRABALHO" - o mesmo se podendo  
"dizer de uma agressão física contra um superior; CONSIDERANDO, pois, que

Fl. 32  
L. Lopes

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

"houve falta-grave, cometida pelo Requerido; CONSIDERANDO, finalmente,  
 "tudo quanto consta dos autos -- RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUL-  
 "GAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, julgar procedente o presente  
 "inquérito, reconhecendo a existência de falta-grave cometida pelo Reque-  
 "rido, e que autoriza sua despedida, nos termos dos arts. 492 e 493, com-  
 "binados com o art. 482, alíneas H e J, todos da Consolidação das Leis do  
 "Trabalho. - Custas ex-lege. X Pelotas, em 8 de junho de 1.946." -- A de-  
 cisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes.  
 Pelo sr. Presidente foi dito que concedia, para todos os efeitos legais, o  
 benefício de Justiça Gratuita ao Requerido, nos termos da lei vigente. A  
 seguir, foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente  
 ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. Vogal dos Empregados  
 e Suplente de Vogal dos Empregadores, pelos procuradores das partes e por  
 mim, Secretária.

*Miguel Victor Russomano*

Presidente

*Moisés de Azevedo*

Vogal dos Empregados

*Agostinho de Azevedo*

Suplente de Vogal dos Empregadores

*Alcides de Azevedo*

Procurador da Requerente

*Agostinho de Azevedo*

Procurador do Requerido

*Luzia Lopes*

Secretária.

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. os autos. J. a parte  
Contrária.

Em 18.6.46.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten notes: 233, F. P. ...]*

Ambrósio Teixeira, por seu procurador, vem, nos autos do inquérito requerido pela Cia. Fiação e Tecidos Pelotense, dizer que não se conformando com a respeitável decisão tomada por essa MM. Junta, dela recorre para o Egrégio Conselho Regional do Trabalho, pelas razões inlcusas.

Requer que - j. a presente e seu citado anexo - digno-se tomar as providências no sentido de prosseguir o recurso.

Pelotas, 18 de junho de 1.946.

*[Handwritten signature]*

Egrégio Conselho.

*Dez  
1948*

O fato que originou o presente inquérito passou-se assim: Luiz Assunção Noguez, ferreiro da empresa requerente, tinha, como seu ajudante, o menor Mário, filho do operário ora requerido. Numa sexta-feira, o menor estava cumprindo ordens do ferreiro, quando foi mobilizado pelo chefe das oficinas, Francisco Iankovski, para fazer limpeza nas máquinas, limpeza desnecessária em tal dia, porque ela é realizada sempre aos sábados. O menor foi fazer o serviço, e o fez como lhe ensinara o ferreiro. O chefe da oficina pensou que o serviço estivesse sendo mal executado e por isto brigou com o menor. O menor queixou-se ao pai, também operário das oficinas. O ora requerido foi, então, ter um entendimento com Iankovski que o recebeu com um palavrão. Houve, em seguida, troca de palavras e o ora requerido deu um sôco em Iankovski.

Esta, a descrição autorizada pelo depoimento do próprio ferreiro que viu, observou e sentiu todo o caso. Ele é, inegavelmente, a principal testemunha. O ferreiro afirma, categoricamente, que tudo ocorreu por culpa do sr. Francisco Iankovski.

Como se vê, a prova colhida não é confusa. Foi a própria empresa que arrolou as testemunhas, conven frizar desde logo. Na defesa prévia, o ora requerido alertou a MM. Junta a respeito de três testemunhas, duas das quais depuzeram: Jaime Piloto e Hosni Lineira dos Santos, o primeiro por ser elemento demasiado ligado aos dirigentes da fábrica, um verdadeiro doméstico, o segundo por ser noivo da filha de Iankovski, por ter sido posto, na fábrica, pelo futuro sogro e por ter sido o "pivot" de um caso relativo ao desaparecimento de pedaço de borracha da oficina. Não se pode considerar como testemunha o pretense agredido, o chefe das oficinas, Francisco Iankovski, carrasco dos seus subordinados, homem anormal, que transferiu as oficinas numa verdadeira senzala. A prova colhida é suficientemente clara para demonstrar os motivos do fato, e isto é o que interessa.

O que dizem a respeito as testemunhas livres, não dependentes, seja dos empresários, seja do chefe da oficina?

Francisco Pires declara que sabia existir perseguição contra o menor por parte do chefe das oficinas. Cita, depois, como iniciou se a perseguição. Indica, logo, como a perseguição se caracteriza va, inclusive pelo fato de Iankovski dar ao menor serviços superiores às forças dele, chegando mesmo ao ponto de, certa vez, o menor chorar (!). Afirma que o mesmo chefe é violento em certas expressões e persegue os operários.

Flávio Bitencourt Oliveira declara que observara que o chefe das oficinas perseguiu o menor, filho do era requerido. Afirma ainda que Iankovski é homem de maus instintos, perseguidor de todos os operários, citando fatos concretos. Indica, além disto, que o brutamente Iankovski maltratava o menor Mário com ele gritando brutalmente, e muitas vezes fazendo, na frente dele, o menor chorar(!) No dia do fato - este ponto é essencial - o capataz Iankovski fez o menor chorar, na frente da testemunha, torturando o menor, descompondo-o nazistamente. Cita outros fatos concretos, como bater malho todo o dia, serviços superiores às forças do menor.

Luiz Assunção Noguez não é menos positivo. Chama Iankovski de carrasco, com todas as letras, com o cacete de dizer palavrões a todos e por tudo.

Não há dúvida, pois, que Mário, o filho do negro Ambrósio, era um novo Negrinho do Pastoreio! Um Negrinho do Pastoreio com dois estigmas: o da cor e o da classe!

Ninguém que possua um pouco de senso de justiça, que seja pai, que ame seus filhos poderá deixar de condenar, não o negro Ambrósio, não o proletário Ambrósio, mas o chefe das oficinas, o carrasco Iankovski.

Os motivos estão aí.

A alínea "a" do art. 483, da C. L. D. admite que o empregado poderá rescindir o contrato quando lhe forem exigidos serviços superiores às suas forças. Eis aqui o fundamento legal - por assim dizer - do ato praticado pelo era requerido.

A reação do era requerido foi justa, porque sentiu, na própria carne, toda aquela série infinita de perseguições contra o seu fi

lho, as mais injustas, as mais desumanas, porque foi ofendido pelo  
lo perseguidor do filho com o cacoete de Iankovski que chamou o  
ra requerido de "porra".

Pode-se dizer que quem armou o braço do ora requerido, naquele  
momento de repulsa, foram todos os outros companheiros, vítimas do  
mesmo carrasco.

Não houve a prática de qualquer das faltas consignadas nas le-  
tras H e J, do art. 482. A capitulação na primeira delas é absur-  
da, porque, evidentemente, não houve insubmissão a qualquer or -  
dem. A prova, cuja síntese foi feita aqui não deixa dúvida quan -  
to aos motivos que levaram o ora requerido a desentender-se com o  
chefe das oficinas.

Esse Egrégio Conselho decidirá se um pobre trabalhador pode -  
ver um filho seu ser maltratado ao extremo, como um escravo, sem  
reagir, principalmente tendo em conta que, como no caso, o pai já  
pedira providências sem qualquer resultado. Esse Egrégio Conse -  
lho também decidirá se a Justiça do Trabalho admite a aplicação de  
duas penalidades, uma de suspensão, outra de demissão, para uá mes -  
ma e única falta, conforme é o caso destes autos.

Justiça, nada mais que Justiça!

Pelotas, 15 de junho de 1.946.



*Handwritten notes:*  
136  
10/10/46

*Alf*  
*P. Lopes*

**JUNTADA**

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do recurso de fls. 31, 35 e 36

Em 18 de Junho de 1946  
*P. Lopes*  
SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei *Dr. Alai-*  
*des de Mendonça Lima*

do conteúdo do <sup>recurso</sup> ~~do~~ <sup>de</sup> ~~pacis~~ de fls. 31, 35 e 36

Em 18 de Junho de 1946  
*P. Lopes*  
SECRETARIO

*cuia*

*Alu de Ly*  
18-6-46

Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente  
da  
Junta de Conciliação e Julgamento,

Fls 38  
R. Lopes

7. aos autos. Como requer.  
Em 19.6.46.  
M. Silva

A COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, nos autos do inquérito administrativo requerido contra AMBRÓSIO TEIXEIRA, requer a V. S. se digne de mandar forencer certidão á Suplicante, por intermédio de seu procurador, das razões de recurso do requerido, de fls. 34 a 36, j. esta aos autos.

Pelotas, 19 de junho de 1.946.

pp. Alv. de M. Monteiro



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE

DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*A. hoje. -*

*As autos, que devem ser reme-  
tidos ao Excmo. C. R. T.*

*Em 24.6.46.*

*M. R.*

CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, nos autos do inquê-  
rito administrativo requerido contra AMBRÓSIO PEIXEIRA, requer a  
V. S. se digne de mandar j., com esta petição, as inclusas razões  
contrariando o recurso do requerido.

Pelotas, 22 de junho de 1.946.

pp.

*Alcides de Mendonça Lima*

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA - O.A.B. sob nº  
798

Enderêço : Dr. Cassiano nº 152.-

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTE : AMIRÓSIO TEIXEIRA

RECORRIDA : A COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE

RAZÕES DA RECORRIDA,

Egrégio Conselho Regional,

O recurso não poderá ser provido. A decisão da digna JCJ. focou a espécie no seu devido sentido. O recorrido, em suas razões, se preocupou mais com os pretendidos maqstratos sofridos pelo menor Mário - filho do requerido - por parte do sr. Iankovski. Entretanto, tal fato decorre, apenas, da invençione dos desafetos do sr. Iankowski, que foram pródigos em acusações ao superior - movidos, quem sabe, por insonsáveis recalques -, sem, porém, apresentarem provas concreta.

O que o recorrido tinha de provar é que não agredira o seu superior; ou, se o fizera, havia sido levado por justo motivo, quer por ter sido agredido, quer em defesa de terceiro. No caso, porém, o motivo alegado foi a perseguição contra seu filho. Mas a revide foi tardio. Passou-se no turno da tarde, quando a suposta perseguição se realizara de manhã. Por sinal, que a perseguição invocada foi, apenas, ter o chefe mandado o menor limpar umas máquinas, que, habitualmente, eram limpas no sábado. Qual a perseguição que existe nesta ordem? Qual a perseguição do chefe, por não ter este achado que a limpeza estivesse correcta? Somente na imaginação e na animosidade das testemunhas desafetas do sr. Iankowski.

A recorrida agiu com tanta lisuta, que arrolou testemunhas que foram depôr contra a empresa. Isso evidencia que a recorrida não procurou forjar prova, pois utilizou-se de empregados com mais de 10 anos - com exceção de uma, ~~mas~~ com mais de um ano -, isso é, operários que não poderiam sofrer despedidas, <sup>so</sup> pelo fato de deporem contra a empresa.

Todos estes operários não elucidam o caso em foco, mas se limitam a fazer referências às perseguições contra o filho do requerido, ora recorrente.

*2/1/10*  
*Amirósio*

*Recorrido*

2

J. H. P.  
do R. P. P.

Mesmo que se admitisse que as perseguições podiam motivar reação física do recorrente contra seu chefe, era necessário que tal reação fosse imediata e que as perseguições fossem bem caracterizadas. Deve-se, no caso, aplicar a norma que rege a legítima defesa. Para que se permita o defôrco pessoal, a defesa privada - de si ou de terceiro - é preciso que a agressão seja injusta, atual ou iminente, que a reação esteja em proporção da agressão. Na espécie, o ato que legitimaria a reação de Ambrósio teria sido uma perseguição contra seu filho. Pois bem : Esta perseguição não foi atual, pois se passara de manhã; Esta perseguição não fôra injusta, pois o chefe da oficina se limitou a mandar fazer uma limpeza, que, habituãlmente, era procedida nos sábados, e, no seu juízo, não fôra bem feita; isso não evidencia uma perseguição. O recorrente agrediu o chefe, quando este tentava explicar-lhe o que havia. Não houve, assim, proporção entre a reação e a agressão, por sinal inexistente.

Não é exato, como afirma o requerido em suas razões, que o chefe da oficina haja dirigido uma palavra obscena ao recorrente. A testemunha Noguez declarou textualmente : "que o sr. Francisco tinha o cacoete de usar uma expressão de baixo calão; que ao sr. Ambrósio, que estava exaltado com as queixas de seu filho, o cacoete pareceu ofensivo e que o sr. Ambrósio deu um soco no sr. Francisco".

Eis, aí, o depoimento de uma testemunha de vista, que corrobora os depoimentos de Piloto e de Hosni, o que demonstra não serem estas suspeitas, conforme alega o recorrente. Suspeitas são as outras, que não tiveram o ânimo para dizer a verdade, pois nada viram do caso - ou fingiram que não haviam assistido -, limitando-se a depôr sobre os fatos que não importavam para a espécie.

Outrosim, não é exato que o recorrente haja sido suspenso e, depois, demitido por uma mesma falta. A suspensão foi motivada pelo inquérito, conforme lhe faculta a lei, isso é, conforme a CLT. permite aos empregadores, suspenderem os empregados, enquanto dura o inquérito. E o recorrente não provou, como lhe competira, esta pretensa suspensão de alguns dias. Como também não provou que pedira providências para cessarem as perseguições que, segundo ele, sofria seu filho.

Pena

*Handwritten signature and scribbles in the top right corner.*

O que não poderá é a Justiça do Trabalho prestigiar rebeldias, indisciplina, insubordinação, criando um ambiente de mal-estar entre empregador e empregado, dando maos exemplos aos demais operários, desprestigiando os chefes, em prejuizo, apenas, da harmonia de classes, em vez do fomento de uma agitação prejudicial aos interesses da economia nacional, com segundas intenções e objetivos subterrâneos, mas que, pouco a pouco, vão sendo descobertos.

Por estes fundamentos, a recorrida espera que o recurso não será provido, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 22 de junho de 1.946.

pp.

*Handwritten signature of Alcides de Mendonça Lima*

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA  
O.A.B. sob nº 798.-

Endereço : Dr. Cassiano nº 152

201  
113  
R. Lopes

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos a  
Egrégio C. R. T..

20 Junho de 1916  
R. Lopes.  
SECRETARIO



44  
*[Handwritten signature]*

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 6 de

de 19 46

*[Handwritten signature]*  
Secretário

## DESIGNAÇÃO

Nomeio relator o vogal

*H. Bacci*

*[Handwritten signature]* Dê-se-lhe vista.

Em 6, 7, 46

*[Handwritten signature]*  
Presidente

## VISTA

Ao Sr. Vogal Relator

*[Handwritten signature]*  
de ordem do Sr. Presidente.

Em 8 de

de 19 46

*[Handwritten signature]*  
Secretário

Vistos a julgamento

em 9/7/46

*[Handwritten signature]*  
relator



Fl. 45  
A.

Recebido na Secretaria

Em 7 de 7 de 1946.

*[Handwritten Signature]*  
Escriturário classe

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Procurador.

Em 7 de 7 de 1946

*[Handwritten Signature]*  
Escriturário classe

### JUNTADA

Faço juntada *[Handwritten]*

*[Handwritten]*

Em 8 de 8 de 1946

*[Handwritten Signature]*  
Escriturário classe



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

*Fl. 46*  
*LD*

CRT-808/46

Recorrente: Ambrósio Teixeira

Recorrida: Cia. Fiação e Tecidos Pelotense

P A R E C E R

O fato arguido no presente inquérito só pode ser dirimido à luz da prova.

Desta dependerá o julgamento, conforme a convicção gerada no espírito do julgador:

Eis que a Procuradoria pede J u s t i ç a.

PÔRTO ALEGRE, 20 de agosto de 1946.

DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
4ª Região





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Fl. 47  
B

Remetido ao Conselho

Em 01 de 8 de 1946

*[Handwritten signature]*  
Escriturário classe  
*[Handwritten signature]*

Recebido na Secretaria.

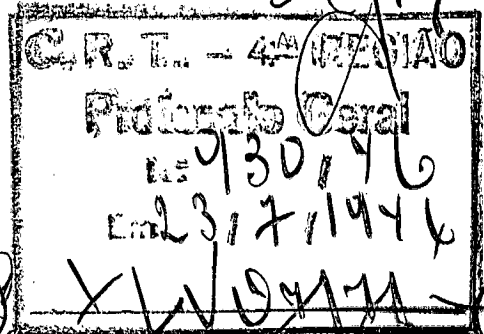
Em 01 de agosto de 1946

*[Handwritten signature]*  
Secretário  
*[Handwritten signature]*

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Regional da  
Justiça do Trabalho.

*CRT-808/46*

*Junta - re  
Em 23/7/46  
Anormal  
sua Presidência*



O advogado infrascrito, vem requerer a V.Excia. se digne mandar juntar o documento incluso, aos autos do inquérito administrativo movido pela Cia. Fiação e Tecidos Pelotense contra Ambrósio Teixeira.

Protesta pela sustentação oral no dia do julgamento.

N.T.

E.D.

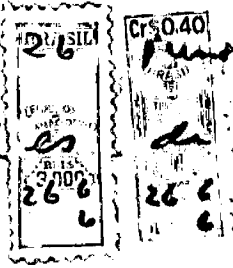
*Porto Alegre, 22 de Julho de 1946  
João Campos Duha*

SUBSTABELECIMENTO

49  
MENDONÇA LIMA

Com reserva, substabeleço nos drs. Walter C. E. Becker, Eloy José Rocha, Egberto Guido Becker, João Campo Duhá e Hélio P. Hoffmann, brasileiros, advogados, domiciliados em Porto Alegre, in solidum, os poderes que me foram conferidos pela COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, conforme instrumento de mandato que se acha junto aos autos do inquérito trabalhista requerido contra Ambrósio Teixeira, presentemente em grau de recurso no CRT., podendo tudo requerer e praticar, inclusive fazer defesa oral e interpôr recurso extraordinário, e substabelecer.

Pelotas,



26 Junho 1946

Alcides G. Mendonça Lima

ALCIDES G. MENDONÇA LIMA — Adv.º

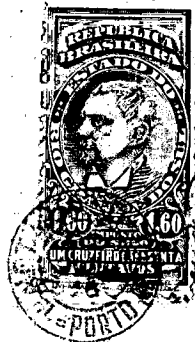
Ord. dos Adv. do Brasil — Seção R. E. Sul — Inscr. n.º 723

Reconheço a assinatura

Em testes de 22

Porto Alegre, 22 de Junho de 1946

O ajud. Cartório



CRT- 808/46

50  
F. Machado

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Srr. Presidente.

Em 12 de agosto de 1946

Luiz ~~Augusto~~  
Secretário

### EM PAUTA

para julgamento na sessão de 12 de ~~setembro~~ às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 12 de agosto de 1946

Galvão ~~Manoel~~  
Sec.

4ª Região.

51  
WOMC

TELEGRAMA

Sr. AMBRÓSIO TEIXEIRA

VILA HILDA Nº 13 - PELOTAS - R. G.S.

Nº 23-8-46 - COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JULGARÁ  
DIA DOZE DE SETEMBRO PROXIMO VG ÀS TREZE HORAS VG PROCESSO EM QUE CO-  
TENDE COM CIA FIAÇÃO E TECIDO. PELOTENSE PT SDS PT LUIZ VALLANDRO SO-  
BRINHO VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

M.N.

4ª Região

52  
F. W. M. C.

TELEGRAMA

CIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE  
PELOTAS = R. G.S.

Nº 23-8-46 - COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JULGARÁ  
DIA DOZE DE SETEMBRO PRÓXIMO VG ÀS TREZE HORAS VG PROCESSO EM QUE CON-  
TENDE COM AMBRÓSIO TEIXEIRA PT SDS PT LUIZ VALLANDRO SOBRI NHO VG SECRE-  
TÁRIO

---

SECRETÁRIO

M.N.

4ª Região

53  
*[Handwritten signature]*

TELEGRAMA

SR' ANTÔNIO FERREIRA MARTINS  
PELOTAS - R. G.S.

Nº 23-8-46 - COMUNICÓ ESTE CONSELHO REGIONAL VG JULGARÁ  
DIA DOZE DO CORRENTE VULAS TREZE HORAS VG PROCESSO EM QUE CIA FIAÇÃO  
E TECIDOS PELOPENSE CONTENDE COM AMBROSIO TEIXEIRA PT SDS PT LUIZ  
WALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

M.N.

4ª Região

TELEGRAMA

DR. BRUNO MENDONÇA LIMA  
PELOTAS - R.G.S.

54  
*[Handwritten signature]*

Nº 23-8-46 - COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JULGARÁ  
DIA DOZE DE SETEMBRO PRÓXIMO VG ÀS TREZE HORAS VG PROCESSO EM QUE CIA  
FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE CONTEUDE COM AMBROSIO TEIXEIRA PT SDS PT  
LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

M.N.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO REFERENTE AO PROC. CRT- 808/46

SRMO. SR.

DR. JOÃO CAMPOS DUHÁ

AV' BORGES DE MEDEIROS Nº 453

N/CAPITAL

Comunico à V.S. que este Conselho, julgará dia doze (12) de setembro próximo, às 13 horas, processo em que CIA FIAÇÃO E TECIDOS PE-LOTENSE contende com AMBROSIO TEIXEIRA .

Pôrto Alegre, 23 de agosto de 1946

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO

SECRETÁRIO

M.N.

55  
VOMM  
[Assinatura]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

(20)

PROCESSO CRT 808/46 - 4

Assunto: \_\_\_\_\_

Reclamante: Cia. Fiação e Tecidos Pelotense

Reclamado: Ambrosio Teixeira

*Tomaram parte no julgamento do Sr. Excmo. Sr. P. de Toledo, Gumb Lucht e João M. Ambrosio*

Relator: Vogal Dr. Jorge Alberto de Azevedo

Distribuído em 19 \_\_\_\_\_ Recebido em 19 \_\_\_\_\_

Restituído pelo relator em 19 \_\_\_\_\_

Incluído em pauta em 13-9-46

Julgado em sessão de 19 \_\_\_\_\_

Resultado do julgamento: *O Sr. relator unanimemente re-  
comendou ao recurso para suspensa e  
recurso que seja por partes sendo  
fundado em parte pelo Sr. Vogal Pel-  
tot. indef. pelo Sr. relator.*

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946

*Ambrosio Teixeira*  
SECRETÁRIO  
*Sob. 51*

57  
*[Handwritten signature]*

TELEGRAMA

SR AMBROSIO TEIXEIRA

VILA HILDA Nº 13 - PELOTAS - M/E

Nº.1.....14-9-46 COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL JULGOU PROCESSO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO REQUERIDO CIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTEUSE NEGANDO PROVIMENTO RECURSO PARA CO FIRMAR SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINEO VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

WDA

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

TELEGRAMA  
CIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE  
PELOTAS - N/E

Nº.....14-9-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL JULGOU INQUÉRITO ADMINISTRATIVO REQUERIDO ESSA FIRMA CONTRA AMBROSIO TELXEIRA NEGANDO PROVIMENTO RECURSO PARA CONFIRMAR SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLADRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

WDA

58  
F. W. M. C.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

TELEGRAMA

SR ANTONIO FERREIRA MARTINS

PELOTAS - N/E

Nº.....14-9-46

59  
J. T. I. C.

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL JULGOU INQUÉRITO ADMINISTRATIVO REQUERIDO CIA PIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE CONTRA AMBRÓSIO FELXEIRA NEGANDO PROVIMENTO RECURSO PARA CONFIRMAR SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

WDA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO CRT 808/46

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá.

Avda. Borges de Medeiros nº453.

N/CAPITAL.

Levo ao conhecimento de V.S. que este Conselho, apreciando o processo de inquérito administrativo requerido pela Cia. Fiação e Tecidos Pelotense contra Ambrósio Teixeira, proferiu a seguinte decisão: " O Conselho, unanimemente, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos."

Porto Alegre, 14 de setembro de 1946.

---

Luiz Vallandro Sobrinho.

Secretário.

*Luiz Vallandro Sobrinho*  
600

TELEGRAMA

ERUNO MENDONÇA LIMA  
PELOTAS - N/E

Nº..... 16-9-46 - COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL JULGOU INQUERITO ADMINISTRATIVO REQUERIDO CIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE CONTRA AMBROSIO TEIXEIRA NEGANDO PROVIMENTO RECURSO PARA CONFIRMAR SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO SOERINHO-VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

SIR..

61  
*[Handwritten signature]*



62  
Muniz

**ACÓRDÃO**  
(CRT-808/46)

**OFENSAS FÍSICAS** : As ofensas físicas praticadas em serviço, na pessoa de superior hierárquico constituem falta grave. Não se justifica a prática desse ato como desforra à qualquer perseguição pessoal que sofrêsse o agressor. Êste, para livrar-se da alegada perseguição deveria usar de outros meios. A lei só contempla a relevação dessa falta quando praticada em legítima defesa, própria ou de outrem. (C.L.T. art. 482, letra K.)

VISTOS e relatados êstes autos de INQUÉRITO ADMINISTRATIVO em que é recorrente Ambrósio Teixeira e recorrida Cia. Fiação e Tecidos Pelotense, julgado em 1ª instância pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

CONSIDERANDO que a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e acertada conclusão bem apreciou a matéria dos presentes autos, estando exarada nos seguintes termos, integralmente esposados por êste Conselho:

"Alega o requerente que o requerido agrediu, brutalmente e sem maiores explicações, o sr. Francisco Iankowski, chefe das oficinas da empresa; que o pretexto para a agressão era o fato de o sr. Iankowski, no desempenho de seus deveres, haver chamado a atenção de um filho menor do requerido, que trabalhava nas mesmas oficinas; que assim agindo cometeu falta-grave, estando capitulado no art. 482, letras H e J da Consolidação das Leis do Trabalho - motivos pelos quais a requerente espera a procedência do inquérito aberto. Defende-se o requerido, alegando que a agressão foi motivada pela constante perseguição que o sr. Iankowski movia contra seu filho menor Mário, que trabalhava, também, sob suas ordens, sobrecarregando-o com reprimendas e serviços superiores às suas próprias forças; que por êste motivo, houve uma reação justa de parte do requerido contra o algoz de seu próprio filho; que, por estas razões, o inquérito deverá ser julgado impro





\* MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

63  
MONTAL

### ACÓRDÃO

improcedente, de acôrdo com o que depuzeram algumas testemunhas arroladas pela própria empresa requerente. CONSIDERANDO que, segundo a confusa prova testemunhal de fls. 14 e segs., os fatos aconteceram, em linhas gerais, da seguinte maneira: - O sr. Iankowski perseguia, ou maltratava, ou ao menos não tratava com consideração, o menor Mário, filho do requerido e que, como êste, trabalhava filiado às oficinas em que aquele era o chefe; esta perseguição, garantida por algumas testemunhas e por outras negada, vinha de longa data; no dia dos fatos do presente inquérito o sr. Iankowski repreendeu, na parte da manhã, o filho do requerido; à tarde, quando se iniciavam os serviços, o requerido se dirigiu ao sr. Iankowski para lhe tomar satisfações do incidente anterior, com voz exaltada; segundo uma testemunha declarou, em meio à troca de palavras, (fls. 22) o sr. Iankowski teria usado uma palavra de baixo calão, que era como que um cacoete, mas que não era diretamente ofensiva ao requerido, como pode esta Junta verificar no decurso da audiência de instrução do presente inquérito, que o requerido também usou palavras violentas, não há dúvidas; havendo o sr. Iankowski se disposto a prestar as declarações, relativamente ao incidente, foi agredido pelo requerido (fls. 14 e 18), com um soco, caindo ao sólo; CONSIDERANDO que a prova testemunhal está separada por um divisor nítido, a simpatia ou antipatia pelo sr. Iankowski, mas que das cinco testemunhas que depuzeram (excluindo-se o depoimento pessoal do chefe das oficinas) verificamos que Jaime Piloto e Hosni Lineira dos Santos (fls. 14 e 16) são positivos em afirmar que o requerido agrediu seu superior hierárquico sem maiores justificativas e explicações, usando palavras baixas e grosseiras; CONSIDERANDO que, das testemunhas cujo depoimento foi favorecedor à empresa requerente; FRANCISCO PIRES (fls. 16) e Flávio Bittencourt Oliveira (fls. 20) não assistiram à agressão do Ambrósio, pois enquanto aquele declara que não estivera, de manhã, nas oficinas e que não presenciou o incidente da tarde, nem nada ouviu sobre os fatos, êste confessa nada ter presenciado, nem nada ter ouvido, apenas sabendo alguns detalhes por terceiros, terceiros êstes que não indicou com precisão; CONSIDERANDO que a testemunha Luiz Assunção Noguez (fls. 22) é a única testemunha das que atacam o chefe das oficinas da requerente, que testemunhou o incidente; CONSIDERANDO que esta testemunha é aquela que se refere ao cacoete do sr. Iankowski, atribuindo-lhe a prerrogativa de causa de tudo; CONSIDERANDO, porém, que nenhuma testemunha nega haver si

*Almeida*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

65  
10/11/46

**ACÓRDÃO**

DO TRABALHO " - o mesmo se podendo dizer de uma agressão física contra um superior; CONSIDERANDO, pois, que houve falta-grave, cometida pelo requerido; CONSIDERANDO, finalmente, tudo quanto consta dos autos RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, julgar procedente o presente inquérito, reconhecendo a existência de falta-grave cometida pelo requerido, o que autoriza sua despedida, nos termos dos arts. 492 e 493, combinados com o art. 482, alíneas H e J, to dos da Consolidação das Leis do Trabalho. - Custas ex-lege."

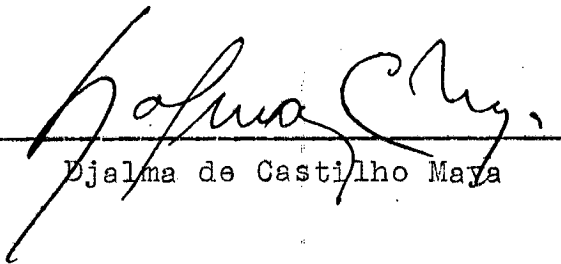
DE C I S Ã O :

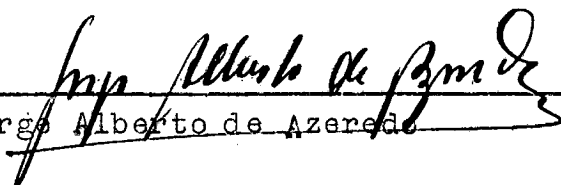
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região :

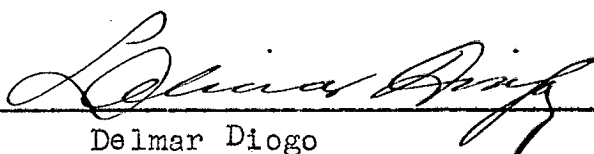
NEGAR PROVIMENTO ao recurso do requerido para confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 13 de setembro de 1946.

  
\_\_\_\_\_  
Djalma de Castilho Maya  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Jorge Alberto de Azeredo  
Relator

Fui presente   
\_\_\_\_\_  
Delmar Diogo  
Procurador Regional

Assinado em 15/9/ 1946.

Publicado no D.O. de / / 1946.

SILR..



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

66  
*[Handwritten signature]*

JUNTADA

Faco juntada dos des. nos de

des. 67 e 68

Em 24 de 9 de 1976

*[Handwritten signature]*

Secretária

*[Handwritten signature]*

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO

REGIONAL DO TRABALHO

DR. F. TALAIA O'DONNELL

ADVOGADO

ANDRADAS, 1258 (1.º ANDAR)

FONE 7365

*Proc. CAT = 808/46  
d. 12-9-46*

*697  
TALAIA*

C. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 1190/46  
Em 21/9/46

*junta - re  
em 24/9/46  
ambrosio  
Pres. Subst.*

*TALAIA*

O advogado abaixo firmado, tendo sido constituído pro-  
curador de AMBROSIO TEIXEIRA, vem requerer a juntada do incluso  
instrumento de procuração, pelo qual protestara em tempo habil, aos  
autos do inquerito requerido pela firma Cia. Fiação e Tecidos Pelo-  
tense.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de setembro de 1946.

*F. Talia O'Donnell*

CIDADE E TÊRMO  
DE  
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartório de Notas  
RUA  
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

*Procuração bastante que faz*

AMBROSIO TEIXEIRA.

SAIBAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos vinte nove (29)..... dias do mês de M a i o ..... do ano de mil novecentos e quarenta e seis (1946)....., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório compareceu como outorgante Ambrosio Teixeira, brasileiro, casado, operário, residente nesta cidade, ---

reconhecido pelo próprio de mim Notário e ..... das testemunhas com ele ao fim assinadas do que dou fé; perante as quaes por el e outorgante foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e constitue por seu s- bastante s procurador es em esta cidade de pelotas e onde mais preciso fôr, ---

dos Drs. ANTONIO FERREIRA MARTINS, residente nesta cidade, - FRANCISCO TALAIA O'DONNELL e ACTEON VALE MACHADO, residentes em Porto Alegre, - todos brasileiros e advogados, ---

à quem concede todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de acompanharem, conjunta ou separadamente, o inquerito administrativo instaurado contra o outorgante pela Cia. Fiação e Tecidos Pelotense, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula ad-judicia, tudo fazerem, requererem e assinarem, em Juízo ou fóra dele, para o bom desempenho do mandato, inclusive proporem e aceitarem conciliação, receberem, passarem recibos, darem quitações, substabelecerem e o substabelecido em outro. -----

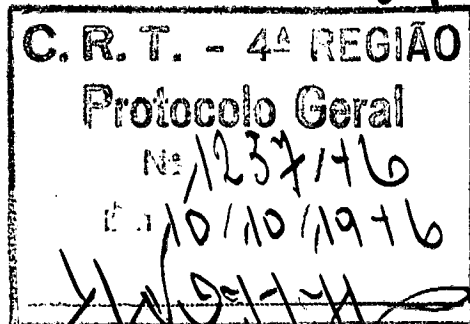
E o que para isso fizer em e praticarem os seus ditos procuradores ou substabelecido, se obriga à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fôr. Assim o disse do que dou fé. E me requer eu lhe lavrasse este Instrumento, o qual lhe fiz, li e achou conforme, aceitou, outorgou e assina com as testemunhas Dario Ribeiro da Silva e Miguel Antonio Gomes, assinando a rogo do outorgante, que declarou não saber ler nem escrever, Artur Krüger, perante mim, Alberto Vianna Moreira, notário, que o escrevi e assino. O notário: Alberto Vianna Moreira. Pelotas, 29 de Maio de 1946. Artur Krüger. (Sobre o selo devido). Dario Ribeiro da Silva. Miguel Antonio Gomes. É trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira, Notário, que o subscrevo e assino em público e raso. -----

Em testemunho *do* da verdade.









AMBROSIO TEIXEIRA, por seu procurador abaixo firmado, não se conformando com o respeitavel acordão deste Egregio Tribunal Regional do Trabalho, exarado nos autos do inquerito requerido pela CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, vem interpor recurso extraordinario para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 896, a) e b) da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos motivos e fundamentos que vão em separado.

Diante do exposto, requer que V. Excia., recebido o presente recurso e após os tramites legais, encaminhe os autos àquela Superior Instancia.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 1946.

p.p.

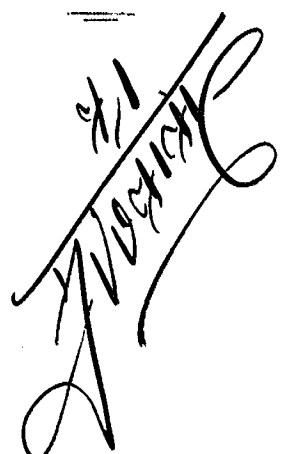
*F. Maia D'Gonnel*

COLENDO TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE - AMBROSIO TEIXEIRA

RECORRIDO - CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE



POR AMBROSIO TEIXEIRA.

O respeitável acórdão recorrido, além de estar completamente divorciado da prova dos autos, violou a lei escrita e contrariou a jurisprudencia sobre a materia.

Antes, porém, de nos adentrarmos na analise da prova dos autos, para provar o direito liquido e certo do recorrente, necessario se torna, de acordo com o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, fundamentar o presente recurso extraordinario, quer citando a jurisprudencia divergente, quer apontado a violação da norma juridica.

Nó caso em especie, ocorreram, juntamente, as duas hipoteses previstas na lei, tornando-se perfeitamente legal a interposiçãõ do recurso extraordinario.

Sinão, vejamos.

OS FUNDAMENTOS DO RECURSO

A interposiçãõ do recurso extraordinario está, pois, condicionado à existencia de jurisprudencia divergente ou à violação de norma juridica, consoante determina a lei.

A requerente, articula contra o requerido recorrente as faltas graves previstas no artigo 482, alneas h) e j) da Consolidação das Leis do Trabalho, ou sejam, atos de indisciplina ou insubordinação e ofensas fisicas na pessoa de superior hierarquico.

A prova dos autos nos demonstram a inexistencia de qual-

↗  
Recente acórdão da Camara de Justiça do Trabalho sobre o caso em questão.

*STAVINSKI*

" A Consolidação das Leis do Trabalho, conceituando falta grave, assim preceitua no seu artigo 493: "constitui falta grave a pratica de qualquer dos fatos a que se refere o artigo 482 (alinea a - improbidade) quando, por sua repetição ou natureza, representem seria violação dos deveres e obrigações do empregado", o que não se dá no presente caso, em que o empregado pela primeira vez durante 15 anos, se serviu de material imprestavel da empresa, para empregá-lo em reparos domesticos." (in "DIREITO", Vol. XXXVII, pag. 420).

qualquer ato de indisciplina ou insubordinação. Houve, sim, ofensas físicas na pessoa de superior hierárquico. Mas, está demonstrado, pelo depoimento uniforme de todas as testemunhas, que o requerido recorrente foi ofendido por este superior hierárquico, agindo, consequentemente, em legítima defesa de sua honra.

Assim, pois, houve a violação do próprio artigo 482, j) da C. L.T., pois o reclamante, digo, o requerido recorrente agiu em legítima defesa.

Acresce, ainda, que o requerido é empregado estabilizado, que nunca sofreu nenhuma punição e brigou dentro do estabelecimento em defesa de um filho menor.

Ora, sendo empregado estabilizado, está, ainda, protegido pelo artigo 493 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Constitue falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado".

Si o requerido praticou alguma falta grave, esta foi primária e a sua demissão importou em violação ao texto legal que acabamos de citar.

Assim, pois, está perfeitamente demonstrado que houve a violação de norma jurídica, fundamento do presente recurso e que legaliza a sua interposição.

Mas, também se evidencia a jurisprudência divergente, já que as seis testemunhas ouvidas, todas da firma requerente, em sua maioria se pronunciaram em favor do requerido.

A prova da alegada falta grave não foi cumpridamente provada.

Já o Colendo Conselho Nacional do Trabalho julgou que

"A falta grave invocada para justificar a dispensa de empregado estavel deve ficar provada, cabalmente, e nunca por indícios ou presunções". (in "JURISPRUDENCIA",

Vol. XXIII, pagina 26).

"O simples fato de haverem dois empregados brigado, no

no recinto da empresa, é motivo plausível para rescisão do contrato de trabalho, salvo se uma das partes provar que agiu em legítima defesa". (Ac. da Câmara de Justiça do Trabalho, in "DIREITO", Vol. XXXVII, pag. 423).

Provada a existência da violação de normas jurídicas e a divergência de jurisprudência, por qualquer ângulo que se analise o presente processo, está perfeitamente fundamentado, legalizado e justificado o recurso extraordinário, cujo conhecimento deve ser provido, para que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho dele tome conhecimento para reexaminar o mérito do inquerito.

Ita speratur Justitia.

D E M E R I T I S

A Cia. Fiação e Tecidos Pelotense, em 18 de julho de 1945, requereu inquerito para provar as faltas graves capituladas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, alíneas h e j e praticadas por seu empregado Ambrosio Leixeira.

No decorrer da fase probatoria, desinteressou-se completamente da falta grave da indisciplina ou insubordinação, para pretender apenas provar a existência da falta grave constante de ofensas físicas na pessoa de superior hierárquico.

Este processo é daqueles que o elemento psicológico é de transcendental importância, pois a pretensa "vítima" é apontada, por gregos e troianos, como um verdadeiro carrasco, como um desses chefes que de onde a onde aparecem, mais realistas do que o próprio rei e, quando se vêm com um pouco de autoridade, julgam-se com o direito de espisotear na dignidade alheia, tratando seus subordinados como escravos. A personalidade de Francisco Jankowski - a pretensa "vítima" avulta nesse processo como um verdadeiro regulete que tratava seus subordinados a rabo de tatu, inflingindo a todos máus tratos, em todos descarregando os seus máus instintos.

Mas, vejamos a prova dos autos.

É preciso, mais uma vez, ressaltar que somente a Companhia requerente fez prova nesse processo, pois o requerido, certo de sua inocência, sempre confiou no julgamento dos Tribunais.

Em sua defesa prévia, é necessário lembrar, o requerido advertiu que as testemunhas Jaime Piloto e Hosni Lineira eram parciais pois um era o futuro sogro da pretensa "vitima" e o outro elemento intimamente ligado à direção da requerente do dissídio. E estas, foram precisamente, as unicas testemunhas que depuseram contra o requerido.

Depoimento da testemunha Francisco Pires- É empregado estabelecido da requerente e afirma ser sabedor, de ciencia propria, que Francisco Jankowski maltratava constantemente o menor Mario, filho de Ambrosio, dando-lhe mesmo serviços superiores a suas forças, obrigando o menino a chorar por não poder carregar os pesos que lhe obbigavam a levar de um local para outro, inclusive na rua. Afirma que Jankowski é violento e costuma perseguir todos os operarios. Que a perseguição contra Mario era consequencia deste ter acusado Hosni Santos, futuro esposo da filha de Jankowski, autor de um roubo de borracha. Que certa ocasião fez o menor Mario carregar um peso de mais de 50 quilos da rua para a oficina. Afirma, tambem, que Jaime Piloto era ligado aos chefes da empresa. (fls. 16-17).

Depoimento da testemunha Flabio Bittencourt de Oliveira- É tambem empregado estabelecido e sabe que Francisco Jankowski dirigiu palavras ofensivas, de baixo calão, a Ambrosio; que Jankowski é homem de máus instintos perseguidor de todos os operarios; Que sabe ter havido uma briga, mas não sabe quem foi o agressor; Que apresentara reclamação à Companhia contra as perseguições de Jankowski, não tomando esta nenhuma providencia. Revela, com pormenores, os máus tratos aplicados por Jankowski no menor Mario, filho de Ambrosio; que Jankowski é um homem de genio e autoritario, violento. Revela a origem das perseguições, que foi a denuncia apresentada contra Hosni. Que Ambrosio sempre foi bom operario, bom companheiro e muito disciplinado. (fls. 20-21)..

Depoimento da testemunha Luiz Assunção Noguez- Esta testemunha da Companhia requerente é a mais importante do processo, pois foi a unica que viu a briga entre Ambrosio e o tenebroso Jankowski. Afirma que há já algum tempo Jankowski vinha perseguindo o menor Mario, o que ainda fizera na manhã do dia da briga. Que Jankowski usava expressão de baixo calão e assim se dirigiu a Ambrosio quando este fôra reclamar con-

76  
17.10.1971 E

contra as perseguições e máus tratos inflingidos a seu filho menor. Ofendido e injuriado com aquela expressão grosseira e de baixo calão, deu um soco em Jankowski; "Que tudo correu por ignorancia do sr. Francisco Jankowski, que é uma pessoa analfabeta; que o sr. Francisco trata mal todos os operarios, sendo um carrasco". (fls. 22).

Este, o depoimento da unica testemunha que assistiu o fato. Ela afirma, categoricamente, que o responsavel pelo incidente, foi o proprio Jankowski.

-Como punir Ambrosio ? Porque demitir um empregado estabilisado, que jamais praticou a menor falta e que foi pedir uma explicação sobre as perseguições a seu filho menor, exercendo um legitimo direito de pai ?

Ora, está demonstrado que Jankowski era pessoa de genio exaltado, exasperado, acostumado a maltratar todos os operarios. Ambrosio, ao ser por ele insultado, deu-lhe um soco, em legitima defesa de sua honra, É um caso tipico de legitima defesa objetiva e subjetiva, pois, sendo injuriado, reagiu, pensando, por certo, que seria a seguir agredido por Jankowski, como aliás era habito deste, maltratar os operarios, dos maiores aos menores. Homem de máus instintos, era de se esperar que Jankowski iria agredir Ambrosio e, depois de ofendido por palavras, não poderia esperar ainda o fosse fisicamente.

Ambrosio não praticou nenhuma falta grave, pois, si seu superior hierarquico quizesse merecer-lhe o respeito, jamais deveria ofende-lo com palavras de baixo calão.

Interessante o criterio da Companhia requerente do dissidio, que pune precisamente aquele servidor inocente e deixa impune o carrasco que merecia a demissão.

Mas, admitamos que Ambrosio Teixeira tenha praticado uma falta. Esta, jamais, poderia ser punida com a demissão, pois ela não seria daquelas graves, capazes de autorizar a demissão de um empregado estabilisado.

Ora, esta falta, para justificar a dispensa, pura e simples, sem o pagamento de qualquer onus, deveria, ainda, estar enquadrada

enquadrada dentro dos dispositivos, isto é, por sua repetição ou natureza, deveria constituir seria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Seria um dever ou obrigação do empregado ficar calado diante das ofensas morais que lhe eram dirigidas? Deveria ficar indiferente ante os máus tratos diuturnamente aplicados em seu filho menor? Não, ele sentiu em sua própria carne a perseguição feita a seu filho menor e, num gesto que aliás muito o recomenda, foi pedir explicações ao autor daqueles máus tratos. Não levava a intenção de agredi-lo, tanto que não conduzia nenhuma arma, sinão a da razão, que amparava a explicação que ia pedir. Jankowski, porém, recebeu-o com insultos, com palavras de baixo calão, obbigando-o à reação física. Deu-lhe um soco. Nada mais houve. Não se verificou insubordinação, indisciplina. Apenas uma reação natural e humana. Qualquer um de nós que se colocar na situação de Ambrosio, agirá como ele, ou até mais violentamente. Ponhamos a mão em nossa consciencia e façamos, para nós mesmos, essa pergunta: "O que faria eu si visse alguém maltratando meu filhinho?" A resposta a esta pergunta trará, por certo, a reforma de respeitavel a cordão recorrido, reintegrando-se Ambrosio Teixeira em seus direitos, violados e espesinhados pela injusta decisão que autorizou demiti-lo sem as vantagens legais.

Ninguém que possua um pouco de senso de justiça, que seja pai, que ame seus filhos, poderá deixar de condenar, não o negro Ambrosio, mas o chefe das oficinas, o carrasco Jankowski, que não se peja mesmo de maltratar um menor, por puro sentimento de vingança contra uma criança que teve a altivez de dizer-lhe a verdade, acusando seu futuro genro de ladrão.

Assim, está provada a inexistencia da falta grave de insubordinação ou indisciplina, pois não houve insubmissão a qualquer ordem, nem a pratica de qualquer ato que, mesmo indiretamente, revelasse por parte de Ambrosio a pratica de qualquer daquelas faltas.

A briga entre ambos foi em legitima defesa objetiva e subjetiva, bem como pessoal e de terceiro- seu filho. Mas, si porventura não se verificasse a legitima defesa, a briga foi provocada por Jankowski, que



78  
MONT

que ofendeu Ambrosio com palavras de baixo calão. Já a penalidade não poderia ser aquela maxima, da demissão, mas sim de suspensão, que aliás foi a primeira penalidade aplicada ao requerido, conforme declara a testemunha da Companhia, de fls.21.

Mas, mesmo admitida a hipotese de pairar duvidas sobre quem tenha sido o agressor, é certo ser Ambrosio operario estabilizado e praticaria, assim, a falta primeira, não podendo ser demitido, por força do que estatue o artigo 493 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mas, hi há duvidas, não póde ser ele demitido, por isso que na apuração de faltas graves de empregados estabilizados, estas devem ser cumpridamente provadas, o que absolutamente não ocorre no caso em especie, pois das seis testemunhas arroladas, uma, é o próprio Jankowski, a pretensa "vitima", o chefe carrasco, duas foram impugnadas, uma por ser futuro genro da "vitima" (Hosnã L. dos Santos) e ter sido acusado de furto por Mario, e a outra por estar intimamente ligada à direção da Companhia. As tres outras testemunhas da Companhia, foram integralmente, e sem reservas, a favor do empregado Ambrosio. Onde, pois, a prova cabal, plena, escoreita ?

A Companhia réquerente fez aquela prova semiplena, a que se refere o douto Moacir Amaral Santos.

Citando João Monteiro, Gusmão, Morais Carvalho, Melo Freire, Pereira e Souza, Paula Batista, Souza Pinto e outros, Moacir Amaral Santos, em sua preciosa monografia - "PROVA JUDICIARIA NO CIVEL E COMERCIAL", diz que a prova "semiplena é a que produz alguma fé, mas não tanta quanto chegue para formar um juizo seguro a conduzir o juiz a uma justa decisão do litigio".

E, para se demitir um empregado estavel, a prova precisa ser plena.

Banhado na luz de uma consciencia esclarecedora, que lhe está a mostrar o caminho da verdade, do Direito e da Justiça, estamos certos de que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, integrado por magistrados afeitos a separar o joio do trigo, saberá proclamar a inocencia do pobre Ambrosio, reintegrando-o em seus direitos.

Porto Alegre, 10 de outubro de 1946.

p.p. F. Jafaria O'Connell



79  
*[Handwritten signature]*

*CRT-108/46*

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 11 de 10 de 1946

*[Handwritten signature]*  
Secretário

Admito o recurso extra-ordinário interposto a fl. em ambos os efeitos. Notifique-se a parte contrária para que, dentro do prazo legal, conteste-lo.

Em 11/10/46

*[Handwritten signature]*  
Pres. do C.R.T.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO REF. AO PROC. 808/46

ILMO. SR.

DR. JOÃO CAMPOS DUHA

AV' BORGES DE MEDEIRAS Nº 453

N/CAPITAL

*Handwritten notes and signatures:*  
 - Vertical line with '19' at the top.  
 - 'de 21/10/46' written vertically.  
 - 'M. N. de 21/10/46' written vertically.  
 - 'LUIZ VALLANDRO SOBRINHO' written vertically.  
 - 'SECRETARIO' written vertically.  
 - 'Arquiteto' written vertically.  
 - 'Arquiteto' written vertically.  
 - 'Arquiteto' written vertically.

Levo ao seu conhecimento que no processo em que são partes: CIA FIAÇÃO E TECELAGEM E AMBROSIO TEIXEIRA, foi interposto recurso extraordinário pelo segundo, tendo V.S. um prazo de quinze (15) dias para contestá-lo.

Porto Alegre, 14 de outubro de 1946

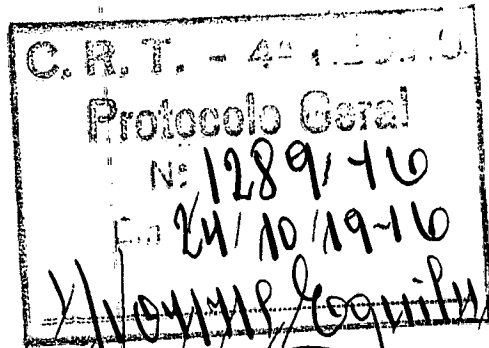
LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETARIO

M.N.

*Handwritten signature and notes:*  
 - 'Arquiteto' written vertically.  
 - 'Arquiteto' written vertically.  
 - 'Arquiteto' written vertically.  
 - 'Arquiteto' written vertically.  
 - 'Arquiteto' written vertically.

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

WALTER C. E. BECKER  
ELOY JOSÉ DA ROCHA  
EGBERTO G. BECKER  
HELIO P. HOFFMANN  
JOÃO CAMPOS DUHA  
ADVOGADOS



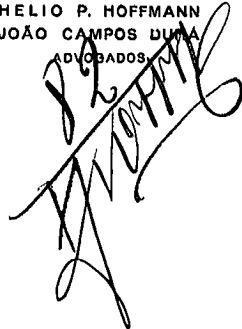
A COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, por seu procurador, o advogado infrascrito, vem, com a presente, requerer a juntada aos autos das razões que a esta acompanham, com as quais contraria o recurso interposto, por Ambrósio Teixeira, nos autos do inquérito administrativo, contra o mesmo proposto.

N.T.

E. D.

Porto Alegre, 24 de Outubro de 1946  
Mp. João Campos Duha

Pela recorrida.



Preliminarmente.

1.- Criou-se o vêzo, na Justiça do Trabalho, pelo menos nesta 4ª Região, de se transformarem as instâncias, invariavelmente, em três, quando, na realidade, em face da lei, são elas, normalmente, duas : primeira e segunda instância.

Só excepcionalmente se concebe que um processo seja apreciado por uma terceira instância, que, dentro dos exlritos casos previstos poderá corrigir flagrante desrespeito à norma legal ou a orientação dos Tribunais. Tem-se, no entanto, usado e abusado do recurso extraordinário, nesta Justiça especializada, pretendendo-se transformar esse Colendo Tribunal em última instância, para apreciar questões de fato e a prova dos autos, como se fôra sua função se pronunciar sobre a justiça ou injustiça das decisões. A liberalidade dos DD. Drs. Presidentes dos Tribunais Regionais, vem admitindo o recurso extraordinário, invariavelmente, facilitando o propósito daqueles que pretendem procrastinar, com seus atos e recursos, a efetivação da justiça. Tem valido, porém, o recomendavel rigor com que esse Superior Tribunal encara a admissibilidade do recurso, não o admitindo, sempre que visível o expediente de obter um novo exame do processo, com meras alegações da infração às letras a) e b), do art. 896 da Consolidação. Eis porque, temos fundadas razões para acreditar que, ainda uma vez, usarão, os eméritos julgadores, do mesmo rigor, não admitindo a interposição do recurso, pois é ele, realmente, incabível.

2.- O recurso extraordinário é excepcionalissimo, só admissível quando a decisão seja proferida contra a letra expressa da lei ou der a mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um outro Tribunal. Como admitir tenha sido proferida contra expressa disposição legal uma decisão que, apenas apreciando a prova, julgou procedente o inquérito, por entender provada a falta grave arguida ?

Como aceitar que tal decisão dera, à mesma norma jurídica, interpretação diversa da já proferida por outro Tribunal se ela unicamente apreciou aprova ?

3.- Pretende o recorrente que tenha havido violação das normas do artigo 482, letra c), e 493, da Consolidação, sob a alegação de que agira em legítima defesa e que a falta fôra primária.

*Handwritten signature*

84  
*[Handwritten signature]*

to da decisão. Pois se a mera briga no recinto da empresa é motivo plausível para a rescisão do contrato do trabalho, que dizer, então, se há muito mais, a agressão a um superior hierárquico?

E onde a prova da legítima defesa? Como a brilhante, bem lançada e fundamentada sentença de 1ª instância acentuou, só o fato do reclamante ter voltado a tarde para agredir seu chefe, sem provocação deste, descaracteriza a legítima defesa.

- 5.- Se entrarmos no exame desta questão, estaremos apreciando a prova e demonstrando, mais uma vez, não ser caso de recurso extraordinário, por isso que não se discute a violação da norma legal ou sua interpretação, mas a justiça ou injustiça da decisão. No entanto, já decidiu esse Colendo Tribunal:

"Só deve ser conhecido o recurso extraordinário, quando o acórdão recorrido e acórdão citado, tenham dado diversa interpretação à lei. Quando ambos estudam apenas uma série de fatos, fazendo somente dedução sobre a prova produzida no processo, é de ser preliminarmente recusado o recurso" (Jurisprudência, vol. XV, pág. 56).

- 6.- Confiante em que os excelsos julgadores prosseguirão na senda traçada, suprimindo os abusos na interposição intempestiva de recursos extraordinários incabíveis, a recorrida espera seja rejeitado o recurso.

Mas se, por desventura, tal não ocorresse, está certa seria êle julgado improcedente, quanto ao

Mérito

- 7.- Pretendendo fugir à realidade dos autos, desviando a atenção dos incautos para circunstâncias secundárias, já que não pode negar o fato principal e central, pretende o recorrente justificar seu ato como de legítima defesa.

- 8.- É incontestável, no processo, que o recorrente, dirigindo-se ao seu superior hierárquico, sem provocação deste, que até procura va lhe dar explicação, o agrediu fisicamente, ao ponto de pô-lo por terra.

Alega, agora, que o fez porque o agredido andava perseguindo seu filho, era algoz e carrasco. Admitindo, por argumentar, que tudo isto fosse verdade, perguntamos se, no momento da agressão tinha havido perseguição, algum ato de atrocidade, de carrasco ou de algoz, que autorizasse a reação do recorrente? A sentença, irretorquivelmente, nos responde que não. A prova, existente nos autos, grita que não.

- 9.- Não faremos a injúria de supor que o colega, que tão brilhante-

*[Handwritten signature]*

85  
WOMME

mente tentou defender os interesses de seu constituinte, ignore o que seja legítima defesa própria ou de outrem, mas admitimos que, por conveniência, faça que o ignore, pois do contrário não poderia, no presente caso, falar em legítima defesa. Basta ler o art. 21 do Código Penal, para termos ressaltada, diante dos olhos, a impossibilidade de se falar, aqui, em legítima defesa :

"Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

"O agente que excede culposamente os limites da legítima defesa responde pelo fato".

Onde a agressão, atual ou iminente, por parte do superior hierárquico ?

Onde a moderação do agressor, ora recorrente ?

Onde o uso dos meios necessários ?

Como acentuou a sentença, nada disto ocorreu.

10.- Se razões de queixa tinha, o recorrente, de seu superior, as levasse ao conhecimento da empresa, mas nada justificaria a inopinada agressão que praticou.

Como disse, com felicidade a sentença, "ter como justa a agressão será transtornar o equilíbrio da empresa, que repousa, fundamentalmente, na subordinação hierárquica do empregado ao empregador ou seu direto representante, no caso, o chefe das oficinas".

11.- É pacífica a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, no sentido de encarar com rigor tais atos de insubordinação, que ferem a dignidade do ofendido e a respeitabilidade que deve existir entre subordinados e superiores.

Poderíamos citar infinidade de decisões em tal sentido, bastará, no entanto, para ilustrar o caso, citarmos uma que se ajusta, perfeitamente, ao caso :

"O empregado que entra em luta corporal com seu camarada no recinto do trabalho, não provando que a isto foi levado em legítima defesa, comete ato de indisciplina, dando, assim, justo motivo para ser sumariamente demitido" (Revista do Trabalho, 1945, pág. 538).

12.- Quizessemos nos alongar e poderíamos, ainda, examinar, em detalhe, a prova produzida, para demonstrar a total improcedência do recurso, mas julgamo-nos dispensados deste trabalho, de vez que êle foi eficientemente executado em primeira instância e convenientemente posto em equação pela irretorquível sentença

WOMME

*86*  
*[Handwritten signature]*

do Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.  
Por outro lado, o fato nodal para a solução do dissídio  
está sobejamente demonstrado nos autos e não foi, sequer, con-  
testado : a agressão praticada pelo recorrente em seu supe-  
rior hierárquico.

A prova demonstra, sem nenhuma dúvida, que não foi o ato pra-  
ticado em legítima defesa. Assim, nada o justifica.

13.- O Egrégio Tribunal, confirmando as decisões recorridas, man-  
terá suas tradições de cultura e acerto, ao decidir, e pra-  
ticará ato de inteira

Justiça.

*Porto Alegre, 24 de Outubro de 1946*

*Ap. João Campos Duha*

JOÃO CAMPOS DUHA  
ADVOGADO  
INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,  
SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, SOB Nº 6691

*[Faint handwritten notes and signatures]*



CAT-808/46

87  
ZMML

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conciusos  
ao Snr. Presidente.

Em 14 de 10 de 1946

Luiz Kuanenly  
Secretário

*[Faint handwritten notes and signatures]*

Remeta-se o processo  
ao egrégio Tribunal  
Superior do Trabalho

Em 25/10/46  
Mozal  
Petis Lust

*[Handwritten wavy line]*

88  
m

RECEBIMENTO

Aos 2 dias do mez de Dezembro de 1946  
foram-me entregues estes autos por parte do T.R.T. da 4.ª Região  
Do que para constar, lavrei este termo.

Suzana Hora de R. B. Vainny  
Ex. G.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLMAS

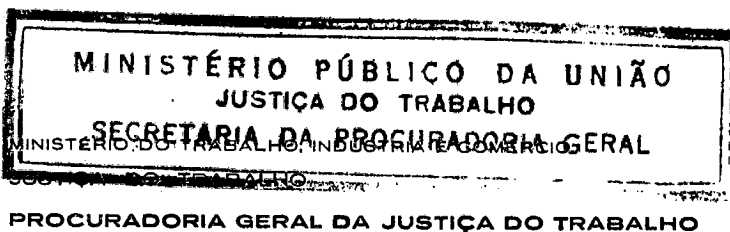
Contêm estes autos, 88 folhas todas, numerac'  
Do que, para constar, lavro este termo, aos 2  
Dezembro de 1946

Suzana Hora de R. Bulcão Vainny  
Ex. G.

REMESSA

Aos 2 dias do mez de dezembro do 1945  
faço remessa destes autos à Procuradoria da  
Justiça do Trabalho.  
Do que para constar, lavrei este termo.

João Zoghbi  
Chefe culis. da SSB.



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST = 10 286/46 *JAM*

Recorrente :- Ambrosio Teixeira

Recorridos :- Companhia Fiação e Tecidos Pelotense

Ementa - Provada a violação de lei expressa cabe o recurso extraordinário. O empregador que por perseguições descabidas cria o clima para uma cena violenta incorre no artigo 884 da C.L.T. que versa sobre a culpa recíproca.

Relatorio - A Companhia Fiação e Tecidos Pelotense, com fundamento no artigo 853 da C.L.T. vem de requerer a instauração de inquerito administrativo contra seu empregado estavel Ambrosio Teixeira, para o fim de ser autorizada a dispensá-lo. As faltas graves imputadas são as constantes das letras h e j do artigo 482 da C.L.T.- isto é as seguintes: ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensa fisicas. Ouvei do o acusado (fls. 9), defendeu-se ele previamente alegando a inteira improcedencia do pedido. Proposta a conciliação e não aceita, (fls. 10), seguiu o inquerito o rito traçado em lei, sendo julgado procedente nos termos dos artigos 492 e 493 combinados com o artigo 482 letras h e j da C.L.T.

Interposto recurso, a Procuradoria Regional foi ouvida, limitando-se, em essencia, ao F. J. O Conselho Regional, por sua vez, limitou-se a transcrever a sentença da Junta, para o fim de adotar suas razões de decidir, e confirmando - a (fls. 62). Invocando o disposto nas letras a e b da C.L.T. intenta o requerido recurso extraordinário, alegando nas suas razões que o arésto recorrido deve ser reformado :-

- A - Porque não se trata de falta repetida.
- B - Porque agiu em legitima defesa.

PRELIMINAR - Da fundamentação do recurso se in

90286-46



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

R-104  
PROCURADORIA DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
FLS. 98...

FM

= 2 =

fere claro que preliminar e merito se encontram de tal modo entreteçados que é impossível separá-los. Vejamos com quem está a razão.

Dos autos consta a imputação feita de que o recorrente praticou duas faltas graves: ato de indisciplina ou insubordinação e ofensa física. O ato de indisciplina ou insubordinação teria consistido no seguinte: inquirir seu superior hierarquico acerca de ato praticado por este. A ofensa física teria consistido n'um soco desferido no rosto do aludido superior. O recorrente defendeu-se, não negando o fâto, mas que agiu em estado de defesa. E explica: o mencionado superior de nome Francisco Iankowski, vinha de muito perseguindo um seu filho menor, tambem empregado na fábrica, tendo havido apenas uma reação justa de sua parte contra o algoz de seu filho. A perseguição ao filho do recorrente, originou-se, diz ele, do fâto daquele ter apontado um futuro genro de Iantowski como possivel autor de um furto. (fls. 10).

Das testemunhas ouvidas, resultou provado :-

- 1º - Que a perseguição ao menor originou-se da acusação feita por este a um futuro genro de Iankowski, perseguição materializada, além do mais, em dar-lhe serviços superiores as suas forças. (fls. 16, 20, 21).
- 2º - Que Iankowski dirigiu palavras ofensivas, de baixo calão ao recorrente quando este foi saber do ocorrido com seu filho menor. (fls. 20, 22).
- 3º - Que as queixas feitas à direção da empresa contra Iankowski não eram levadas em consideração. (fls. 20).

Só depõem, contestando mais ou menos, os fâtos acima, as testemunhas Jaime Piloto (fls. 14) e Hosni Lineira dos Santos (fls. 18). Seus depoimentos, porem, não merecem fé. O primeiro por ser pessoa muito chegada aos patrões (fls.



574

= 3 =

17 e 21); e o segundo por ser o futuro genro de Iankowski, a quem o menor acusára de um possível furto.

Diante do exposto, evidente se torna, que a prova testemunhal não é "confusa" como pareceu a Junta de Conciliação e Julgamento, (fls. 29), mas precisa e certa. Francisco Iankowski, que se dá como agredido, foi o provocador da cena: 1º - perseguindo sem razão plausível o menor filho do recorrente; 2º - respondendo com palavras de baixo calão ao recorrente, quando interpelava sobre tais fatos.

Deve ser salientado que a sentença da Junta não nega tal tenha acontecido, e com ela o aresto recorrido, já que dela não passa de méra cópia. (fls. 29 e 30).

Dir-se-á, mas tudo isto não justificava o soco desferido pelo recorrente em Francisco Iankowski. Pensamos de modo diverso, mas antes de até lá chegarmos, convem esclarecer a seguinte: só falam do aludido soco as testemunhas suspeitas a que atraz aludimos - Jaime Piloto e Hosni Lineira dos Santos.

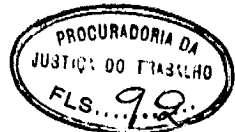
Admitamos, porem, como bem provado, e não está, o soco de que cogita o processo. Ainda assim estamos em que a atitude do recorrente estaria na bôa consonancia com sua qualidade de pai e de homem. De, pai, procurando defender seu filho menor de uma perseguição descabida; de homem, porque se viu insultado com palavras de baixo calão quando pedia uma explicação acerca da atitude de Iankowski frente o seu filho.

Diz-se que deveria recorrer a administração geral. Eis aí uma cousa facil de dizer para quem não participa de uma cena onde os animos se exaltam. O exáto, entretanto, é que ao recorrente não era possível recorrer a ninguem pois tratando estava com pessoa da propria administração - superior hierarquico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

R-104



JM

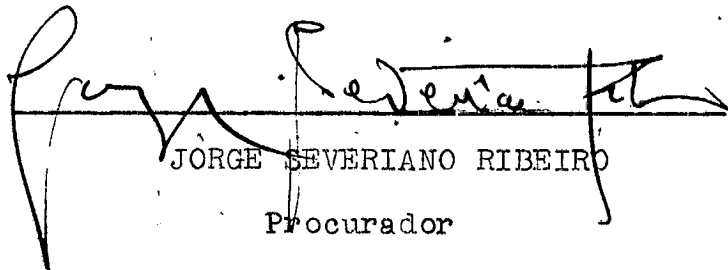
= 4 =

Neste caso, pergunta-se : agiu em estado de defesa ? Não temos duvida em responder que sim. Estado de defesa, porem, é uma cousa; estado de legitima defesa, entre tanto, outra é. (Jorge Severiano - Justificativas Penais).

Mas, porque não se debuxem na especie integralmente os requisitos que exornam a legitima defesa devia a sentença da Junta julgar como julgou ? Não e nunca. O julgador devia ter visto logo que se debuxava na especie um caso tipico de culpa reciproca, prevista no artigo 844 da C.L.T. Agindo como vinha foi o empregador quem criou o clima proprio para a ação do empregado recorrente - empregado estavel e no dizer das testemunhas, bom empregado.

O recurso interposto tem assim cabimento, por violação flagrante do artigo 484, dispositivo complementar do artigo 482 e do artigo 483 da C.L.T., devendo assim a decisão ser reformada. A Procuradoria Regional oficiando a fls. 46 limitou-se, embora de forma extensa, ao - F. J., o que em caso como o dos autos, de analise de prova, não é aconselhavel.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1946

  
JÓRGE SEVERIANO RIBEIRO  
Procurador



FAI

Resolvido ao Gabinete em 20 de 12 de 1946

Flavio de Araujo Melo  
ESC. 4E9

x

Com o parecer de fls. 89, de 20-12-1946.

Domicio Lopes  
G. de J. Genl.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em, 23-XII-1946

Edo de Sá  
Pelo SECRETÁRIO

**A DISTRIBUIÇÃO**

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1946

[Signature]  
Presidente

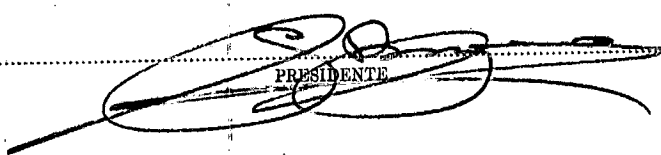
CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

94  
cll/c

Sorteado Relator o Sr. DELFIM MOREIRA

Designado Revisor o Sr. ANTONIO F. CARVALHAL

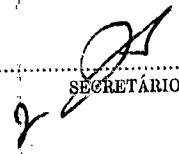
Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1946

  
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

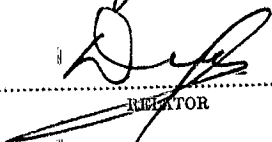
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946

  
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1947

  
RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1947

  
REVISOR





95  
273  
cll/s

JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

*Tribunal Superior do Trabalho*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo CNT N.º 10.286/46

Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que o ~~Conselho Nacional do Trabalho~~

em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, por falta de apoio legal, unanimemente.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ Ministros:

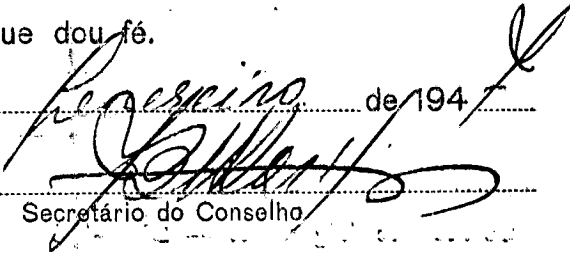
Delfim Moreira, Antonio Carvalhal, Caldeira Neto, Ozéas Motta,  
Godoy Ilha, Oliveira Lima, Julio Barata e Astolfo Serra,

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. DORVAL LACERDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1947

  
Secretário do Conselho

96  
allg

### REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos á S.A.  
para os fins de direito.

Em, 12.2.47

[Signature]  
SECRETÁRIO



97  
cel

ACORDÃO

Proc. TST - 10 286/46

(TST - 273/47)

TV.

Recurso extraordinário de que não se conhece por inexistência de conflito jurisprudencial ou de ofensa a lei.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrente, Ambrosio Teixeira e, como recorrida, Companhia Fiação e Tecidos Polotense:

A Cia. Fiação e Tecidos Polotense requereu ao M.M. Juiz de Direito de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, instauração de inquérito administrativo contra seu empregado estável Ambrosio Teixeira para apuração de falta grave cometida.

Alega a Cia. requerente que o acusado no dia 13 de julho de 1945, na parte da tarde, se dirigiu a Francisco Jankowski, seu superior hierárquico, a fim de tomar satisfações relativas ao que ocorrera com seu filho menor Mario de Oliveira Teixeira. Dirigiu-se com palavras ofensivas e imorais e terminou por vibrar-lhe um sôco no rosto, produzindo derramamento de sangue. Assim agindo, incidu nos dispositivos do artº 482, letras h e j da Consolidação das Leis do Trabalho (ato de insubordinação e ofensas físicas em serviço).

O processo permaneceu paralizado em cartório até a instalação da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, realizando-se a primeira audiência a 24 de maio de 1946.

Alegou o empregado, em defesa, que Francisco Jankowski perseguia seu filho menor, porque, de certa feita, êste denunciara um possível furto praticado pelo noivo da filha de Francisco; que, como pai, sentia essa perseguição e que, em reação, fôra ter um entendimento com o per

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

perseguidor de seu filho, o qual o recebeu grosseiramente e de maneira agressiva, tendo-se limitado a um ato de defesa.

Duas testemunhas, às de fls. 12 e 14, sendo uma o próprio agredido, acusam o empregado de ter agido injustamente para com o seu superior hierárquico, agredindo-o sem provocação. Também a testemunha de fls. 18 confirma a agressão e que o agredido caíra ao chão em virtude do sôco desferido pelo requerido. Duas outras confirmam ter havido perseguição do chefe agredido contra o filho do agressor e que este agiu apenas em defesa de sua honra.

A Junta, considerando a prova testemunhal, analisou os fatos e os depoimentos contra o empregado e julga procedente o inquérito, autorizando a dispensa. (decisão de fls. 29).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tomando conhecimento do recurso ordinário interposto pelo empregado, nega provimento ao mesmo por unanimidade.

Dai o presente apêlo extraordinário a este Tribunal, fundamentando-o o recorrente nas alíneas a e b do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega que houve violação do artº 482, letra j da referida Consolidação, de vez que agiu em legítima defesa. Saliencia que, sendo empregado estabelecido, está protegido pelo artº 493, que define o que seja falta grave:

" Constitue falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o artº 482, quando por sua repetição ou natureza representam séria violação dos deveres e obrigações do empregado".

Continua alegando que, se o requerido praticou alguma falta grave, esta foi primária e a sua demissão importou em violação do texto legal citado. Aponta como divergentes acordãos do antigo Conselho e da extinta Câmara de Justiça do Trabalho. O primeiro conclue que a falta grave para justificar a dispensa deve ser cabalmente provada e o segundo admite como

99  
allg

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

justificativa a legítima defesa, em caso de agressão dentro do estabelecimento.

No mérito, analisa toda a prova dos autos para concluir que o empregado não podia ficar calado diante de ofensas morais que lhe eram dirigidas, nem indiferente ante os maus tratos diuturnamente aplicados a seu filho menor e que agiu em legítima defesa.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, a fim de se aplicar o artº 484 da Consolidação, reconhecendo ter havido culpa recíproca.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, não conheço do recurso, discorrendo do brilhante parecer do Dr. Procurador. O recurso extraordinário, pelo seu caráter excepcional, só é admissível quando a decisão recorrida foi proferida contra letra expressa da lei ou se atritar com a jurisprudência de outro Tribunal. No caso dos autos não se pode admitir violação da lei por uma decisão que, apreciando unicamente a prova, deu provimento ao pedido de inquérito por julgar provada a falta grave cometida pelo empregado. Não houve também divergência de interpretação à mesma norma jurídica, de vez que a sentença apenas apreciou um caso concreto à luz das provas existentes nos autos.

À pretensão do recorrente de que houve violação das normas prefixadas nos artºs 493, combinado com o artº 482, letra j, da Consolidação, sob pretexto de que agira o empregado em legítima defesa e que a agressão fôra falta primária, há que se salientar que o decisório regional, transcrevendo todos os fundamentos da decisão de primeira instância, não afirmou que o empregado que age em legítima defesa comete falta grave, mas somente entendeu que, no caso in litem, não se configurava a legítima defesa.

100  
clg

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

De outro lado, nota-se no aresto recorrido que se acentuou a natureza da falta cometida pelo empregado - agressão física a seu superior hierárquico dentro do estabelecimento em que trabalhavam - por si só capaz, em face da lei e da jurisprudência, de autorizar a sua despedida. Esse fato foi comprovado por duas testemunhas (fls. 14 e 16) e não é negado pelas outras que depuseram em favor do empregado.

A sentença assentou bem que,

" mesmo que fôsse líquida e certa a perseguição contra o filho do requerido não poderia ele chegar à agressão, sobretudo horas depois do fato e dentro das oficinas, em hora de serviço, sem primeiramente, tomar providências junto aos escritórios da companhia."

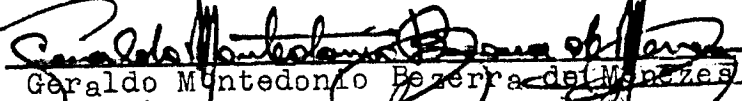
Os acórdãos citados também não são divergentes da decisão recorrida, por isso apreciaram casos inteiramente diversos e não aproveitam para fundamento ao presente apêlo extraordinário.

O último acórdão citado nas razões de recurso, admite a justificativa de legítima defesa para isentar de culpa o empregado que briga no recinto da empresa. Nos autos, entretanto, não há prova de legítima defesa. Ao contrário, só o fato do requerido ter voltado à tarde para agredir seu chefe, quando em serviço e sem provocação deste, descarateriza a legítima defesa, de vez que não se integraram todos os elementos que a lei penal exige para a sua configuração.

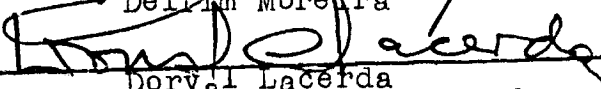
Pelos motivos expostos:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de apôio legal.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1947

 Presidente

 Relator

 Procurador

Ciente

101  
celg

TRANSMITA-SE

Em

à S. D. C.  
11/4/1947  
[Signature]  
Chefe

REMESSA

A S. C. C. para certificar se foi interposto  
recurso da decisão de fis. 100

Rio, 10 de [Signature] de 1947

Chefe da S. D. C.

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram  
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1947

[Signature]  
Esc. 9.

Transmita-se  
à S. D. C.  
Oni, 10/4/47  
[Signature]

Accacio P. Rocha  
Chefe da S. C.





102  
A. V. M. M.

CPT = 808/46

Recebido na Secretaria.

Em 1 de maio de 1947

W. V. M. M. M. M.  
Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 1 de maio de 1947

W. V. M. M. M. M.  
Secretário

### BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 7 de maio de 1947

J. V. M. M. M. M.  
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Arguise.  
Data etc.  
M. R. B.

ARQUIVADO

Em 13 de Maio de 1917

Luiza Pereira